



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
FAJS Curso de DIREITO - CD

Violência e direito: Da complexidade do conceito à análise da dinâmica
entre direito e sociedade

ALEX CRUZ BRASIL

RA Nº 2035682/9

Prof. Orientador: Rudhra Galina

Brasília

2013

ALEX CRUZ BRASIL

Violência e direito: Da complexidade do conceito à análise da dinâmica
entre direito e sociedade

Monografia apresentada como um dos
requisitos para conclusão do curso de
Direito do Centro Universitário de
Brasília – submetido à banca
examinadora do curso de Direito do
Centro Universitário de Brasília.

Prof^o. Rudhra Galina

Brasília

2013

ALEX CRUZ BRASIL

Violência e direito: Da complexidade do conceito à análise da dinâmica
entre direito e sociedade

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de
Direito do Centro Universitário de Brasília – submetido à banca examinadora do
curso de Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Rudhra Galina

Examinador: Prof.

Examinador: Prof.

Brasília

2013

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos os pensadores que ousaram denunciar a opressão e violência, mesmo tendo que fugir de seus países, abdicar de seus bens e até de suas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu amor e companheira Yandra pela compreensão de dividir o pouco tempo livre com o tempo necessário para a realização deste trabalho e por sempre me ajudar nos momentos difíceis.

Às minhas filhas Thábatta, Ayana e Tainá pelo amor, alegria e perdão pelo tempo sem dar a atenção devida.

Aos meus pais, José Ribamar e Maria Dinalva, pelo cuidado, carinho e apoio no início da construção de minha vida.

Aos meus irmãos Vladimir e Yure, pelo cuidado, atenção, apoio e pelos grandes momentos alegres e tristes compartilhados.

Ao professor Rudhra pela orientação e ensinamentos e também por admirar seu profissionalismo e atividade docente.

A todos os meus professores do curso de Direito, pelos ensinamentos e conhecimentos. E, para alguns em especial, também pelo carinho e apoio recebidos.

Aos meus alunos, com quem aprendo diariamente a aperfeiçoar a prática docente e lições de vida que admiro e respeito.

Aos amigos do curso pelas discussões e ensinamentos compartilhados.

EPÍGRAFE

"Trata-se de redescobrir o sangue que secou nos códigos, e, por conseguinte, não, sob a fugacidade da história, o absoluto do direito; não reportar a relatividade da história ao absoluto da lei ou da verdade, mas, sob a estabilidade do direito, redescobrir o infinito da história, sob a fórmula da lei, os gritos de guerra, sob o equilíbrio da justiça, a dissimetria das forças" (M. Foucault, "Em defesa da sociedade").

RESUMO

A diversidade de significados atribuídos à violência pode ser explicada por compreensões distintas sobre o fenômeno, em diferentes períodos históricos. Os estudos da violência abrangem vários campos ideológicos e científicos que apropriam para si o direito de explicá-la. No entanto, é necessário explorar a discussão interdisciplinar para se reconhecer as consequências sócio-político-jurídicas do fenômeno. O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da violência e as alusões para o Direito a partir de uma perspectiva conceitual da violência e a crítica da constituição do direito na sociedade. Para tanto, discute-se a origem da violência nas formações sociais. Contemporaneamente, o fenômeno concentra-se na esfera Estatal por meio da coerção das normas e da lei, com vistas a manutenção de uma ordem que legitime uma estrutura social organizada de acordo com os interesses de um grupo detentor do poder. As relações entre Direito e violência são analisadas a partir de uma abordagem crítica, com ênfase no paradoxo do viés do monopólio da violência estatal. Assim, a relação do Direito e a violência, é que por meio da violência, ou pelo menos da ameaça constante dela, o Estado exerce seu poder sobre os cidadãos coagidos em nome de uma paz social e do interesse público. Logo, a origem do direito confunde-se com a origem da violência e toda forma de instituição jurídica traz consigo uma determinada forma de violência. Conclui-se que o estudo da violência e do Direito, é relevante, pois fornece subsídios para combatê-la. Os estudos acerca da violência devem possibilitar aos operadores do direito uma compreensão de como o fenômeno se desenvolve; contribuindo para evitar a elaboração de leis e normas, assim como sua aplicação, desvinculadas de uma perspectiva crítica, a qual possibilite intervir de forma ativa, mais do que reativa, com respeito à violência e aos comportamentos criminosos na sociedade, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas de atenuação da violência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Estado, Força, História, Poder, Violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CAPÍTULO I Compreendendo o fenômeno da violência	13
1.1 Processos históricos: A origem do fenômeno da violência nas formações sociais	13
1.2. Entendendo o fenômeno: as acepções da violência	20
1.2.1 As acepções biopsicossociais da violência	22
1.2.2 As acepções políticas da violência	28
2 CAPÍTULO II As concepções do Direito e suas relações com a violência	34
2.1. Concepções do Direito	34
2.2. As relações do Direito e da Violência	37
3 À GUIA DE CONCLUSÕES	50
4 REFERÊNCIAS	55
4.1. Referências eletrônicas	62

Introdução

Discutir temas complexos como o enlace da violência e do direito não é fácil. Os vários matizes implicados na investigação de seus conceitos difusos levam a vários caminhos teóricos e a autores de diferentes correntes e períodos históricos.

Para Ristum e Bastos (2004, p. 226) a compreensão do fenômeno violência é dificultada em decorrência de sua polissemia conceitual. As autoras afirmam que os problemas do conceito devem-se ao fato das definições serem embasadas no julgamento social. Esta visão é compartilhada por Itani (1998, p.37) ao propor que a noção de violência está relacionada a referências externas. Nesse sentido, a diversidade de significados atribuídos à violência pode ser explicada por compreensões distintas sobre o fenômeno, em diferentes períodos históricos, bem como pela diversidade de valores e concepções pessoais (CAMACHO, 2001, p.130).

Os estudos da violência abrangem vários campos ideológicos e científicos que apropriam para si o direito de explicá-la. No entanto, somente uma abordagem multifacetada permitirá desenvolver uma compreensão crítica desse fenômeno, dadas as nuances biológicas, psicológicas, simbólicas, socioculturais, políticas, jurídicas, entre outras relacionadas ao fenômeno. É necessário explorar a discussão interdisciplinar para se reconhecer as consequências sócio-político-jurídicas.

Sabe-se que, em sociedades antigas, a violência esteve presente de diferentes formas e com múltiplas significações: sejam elas ritualistas, cerimoniais, por sobrevivência entre outras. Nesse sentido, Camacho (2001, p.128) argumenta que a diversidade de significados atribuídos à violência pode ser explicada por compreensões distintas sobre o fenômeno em diferentes períodos históricos.

Inicialmente, o fenômeno manifestou-se como defesa para os primeiros homínidos ante as intempéries de um meio hostil repleto de predadores. Posteriormente, os agrupamentos humanos mais desenvolvidos iniciaram as primeiras guerras entre si como relata Ehrenreich (2000):

“A primeira prova do que, para nós parece ser uma guerra vem do período mesolítico, há cerca de 12 mil anos. Um desenho feito em pedra, na Espanha, mostra bandos de figuras esguias, ameaçando com arcos e flechas. Grande quantidade de esqueletos do mesmo tipo foram descobertos no sul do Egito e leste da Ásia, com os ossos perfurados por lanças e arcos dando a entender que foram massacrados. Por que essas

peças lutavam, ninguém sabe. A agricultura, com seus tesouros ambulantes de cereais e rebanhos, devia ser apenas um brilho no olho de alguma mulher faminta. Talvez essas pessoas brigassem para poder caçar algumas áreas; para possuir uma mulher; por orgulho ofendido ou até necessidade de capturar vítimas para os sacrifícios humanos, como faziam os devotos” . (EHRENREICH, 2000, p. 123).

Muitos povos já traziam em sua cultura traços de violência, como as práticas de guerra dos povos assírios, espartanos ou os rituais religiosos dos povos pré-colombianos, como os Astecas, os Incas e os Maias. As histórias de conquistas de terras, o surgimento de impérios e o desenvolvimento das grandes civilizações transcorreram com o uso da força e da violência.

Na atualidade, além da irreparável perda humana, a violência traz custos exorbitantes para o País e para o mundo. Segundo dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada - IPEA e da Escola Nacional de Ciência e Estatística, de 2004, os custos gerais da violência no Brasil foram da ordem de 5% do PIB (Produto Interno Bruto) de 2006, um vultoso volume de 116 bilhões de reais, o que daria um custo anual de R\$ 519,40 por brasileiro¹.

Para se ter uma ideia do prejuízo ao erário público, só na prefeitura de Maringá (PR), cidade com cerca de 350.000 habitantes, os gastos com a depredação de bens públicos chega a 1,5 milhão de reais, nas escolas este gasto é de 700 mil reais por ano².

No contexto social, o fenômeno atinge o interesse público e o Direito, seja comprometendo as relações interpessoais, ameaçando as vidas ou dilapidando os poucos recursos das instituições públicas como na área de saúde. Cada ano que passa, bilhões de reais são gastos para tratamento de pacientes vítimas de violência e na reforma dos bens públicos do país alvos de depredação e vandalismo.

A violência estrutural que aflige, principalmente, as camadas mais pobres das nações, atinge níveis exorbitantes em grandes centros urbanos de países em desenvolvimento que vivem conflitos armados. As consequências dessa violência são devastadoras na perda de vidas e na sensação de insegurança. Essa sensação provoca o medo latente dos cidadãos e legitima medidas drásticas do aparato

¹ Dados retirados do endereço eletrônico <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/juvea.pdf>> acesso em 20/8/2007.

² Dados retirados do portal eletrônico da prefeitura de Maringá (PR) <http://www.maringa.pr.gov.br/visualiza_noticia_destaque.php?cod_artigo=452> acesso em 9/8/2007.

policial do Estado em incursões contra o crime, ações que muitas das vezes violam o direito dos cidadãos e propagam ainda mais violência. Entretanto, a violência não está apenas associada ao contexto de miséria econômica e a desigualdade, o que leva a encarar de modo complexo este fenômeno tão profundamente ligado à condição humana.

Os problemas relacionados à violência urbana refletem-se na convivência entre as pessoas, segregando-as. Os crimes hediondos, os sequestros, os acidentes de trânsito, as agressões em família, o “bullying”, os protestos que a polícia reprime tornam o espaço social tenso, em que as maiores vítimas e algozes são os jovens. Como afirma Peralva:

“No Brasil, apesar dos limites dos diagnósticos quantitativos, os estudos qualitativos têm registrado envolvimento significativo de uma parcela muito jovem da população na criminalidade e na violência. Entretanto, a violência associada à nostalgia de uma ordem social ameaçada parece ser sobretudo, no caso brasileiro, um atributo dos adultos. No contexto de um Estado de direito frágil e incapaz de assegurar os requisitos básicos de uma ordem legal, o apelo à ordem se manifesta sobretudo através da violência policial e extra policial contra o jovem”. (PERALVA, 1996, p. 23).

Na seara do Direito, o tema do estudo está relacionado com a Criminologia, o Direito Penal Processual, o Direito Penal, a Filosofia do Direito e a ciência do Direito. A análise do fenômeno da violência e as suas implicações para o mundo do Direito permite uma melhor compreensão de suas decorrências. No entanto, este trabalho pretende estudar se dentre as formas de violência na sociedade moderna como o Direito e a lei fazem parte deste fenômeno.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da violência e as alusões para o Direito a partir de uma perspectiva conceitual da violência e a crítica da constituição do direito na sociedade. Em um estudo analítico-descritivo, aborda as nuances do fenômeno da violência, bem como, as relações entre o Direito e a violência.

O estudo consiste em uma revisão da literatura exploratória cuja finalidade é relacionar Direito e violência, a partir de uma descrição histórico-conceitual. Para fundamentar essa discussão, do ponto de vista teórico, diferentes conceitos de violência são analisados. Essas revisões revelam-se importantes, não apenas para caracterizar o fenômeno violência e sua inter-relação com o Direito, mas também

para analisar a adequação das relações estabelecidas nos campos da violência e do Direito.

Para se discutir a violência e as imbricações com o Direito é necessário analisar a violência e entender o papel do Direito na atualidade, a partir de uma perspectiva crítica de que o surgimento do Direito, enquanto aparato legal, e a força das leis também se apresentam como uma espécie de violência para, desta forma, estabelecer pontos de contato entre essas duas áreas de estudo, atreladas e interdependentes.

O trabalho está dividido em dois capítulos. No Capítulo I pretende-se caracterizar o fenômeno da violência a partir de sua contextualização histórica, análise dos seus conceitos e compreensões acerca da violência. Para tanto vários autores são consultados como Walter Benjamin, Hanna Arendt, Jacques Derrida, Friedrich Nietzsche, Platão, Michael Foucault, Pierre Bourdieu, Georges Sorel, Immanuel Kant, Edgar Morin, Sigmund Freud, entre outros. Ainda neste capítulo também são apresentadas diversas acepções de violência divididas em dois grupos as ligadas ao matizes biopsicossociais e outro que trata da violência em seu caráter político-histórico com o viés da formação do Estado-nação.

No Capítulo II apresenta-se as concepções do Direito e são traçadas as relações entre o direito e a violência com a convergência de autores e teorias, conceituando-se o direito e suas formas de manifestar-se como violência. Num primeiro momento se faz as relações entre o direito e a violência para depois se dissertar sobre a violência que emana do Estado.

Por fim, têm-se as considerações finais do trabalho reunindo as impressões das referências teóricas, os pontos em comuns e as divergências encontradas no estudo.

1 Capítulo I – Compreendendo o fenômeno da violência

1.1. Processos históricos: A origem do fenômeno da violência nas formações sociais

As origens da violência não podem ser remontadas nas aproximações de um período histórico específico. Sabe-se que, em sociedades mais antigas, manifestou-se de diferentes formas e com múltiplas significações. A violência é tão antiga quanto o desenvolvimento humano (RODRIGUES, 1973, p. 363).

Correntes distintas de estudo do fenômeno da violência apresentam explicações sobre como o fenômeno se apresenta na humanidade. Uma parte defende que a violência sempre esteve presente na vivência humana, seria inata ao ser humano. Outro grupo de estudiosos entende que a violência é fruto do meio, das relações que os humanos desenvolveram em sociedade. Como, por exemplo, a instituição do Estado no sentido de estabelecer as normas coercitivas e prover para si o jugo da violência.

O fato é que a violência sempre esteve presente na vida dos seres humanos. O que mudou a seu respeito foi como é percebida e sua importância nas sociedades. O fenômeno da violência é comum a todas as civilizações visto que estrutura a vida nas organizações sociais (TEIXEIRA; PORTO, 1998, p. 57).

Na sua origem, o homem, em busca de prover suas necessidades básicas, age como predador natural, primeiramente na caça de animais e depois na apropriação da subsistência de outros homens de forma violenta, conforme explica Ehrenreich (2000):

“De acordo com o relato convencional das origens do ser humano, tudo o que diz respeito à violência humana é explicado como uma consequência da longa fase pré-histórica em que os homens foram caçadores de animais. É a vontade de comer carne e a disposição para consegui-la que supostamente nos diferenciam de outros primatas, fazendo com que sejamos ao mesmo tempo inteligentes e cruéis, sociáveis e dominadores, desejosos de matar e capazes de repartir a caça. Em outras palavras, somos uma espécie de predadores – “assassinos por natureza”, que mantiveram os costumes de lutar [...]”. (EHRENREICH, 2000, p. 29).

O desenvolvimento da humanidade em áreas geográficas cada vez mais próximas fez com que as aldeias iniciassem uma disputa por alimentos, terras e

poder. Destas disputas surgiram os primeiros conflitos que se transformaram em guerras. As guerras se espalharam pelas comunidades, à medida que toda pequena aldeia necessitava de segurança e a preparação de defesa a ataques, se impelia a uma organização social belicosa que contaminou as outras comunidades (EHRENREICH, 2000).

O pensador Edgar Morin faz um apanhado histórico dos processos de formação do homem moderno em suas obras: “O Paradigma Perdido: a natureza humana” (1999) e “O método 5: a humanidade da humanidade” (2005) trazendo várias considerações, no tocante à violência. Nas obras o autor faz um panorama da origem humana e de sua relação com o meio ambiente de forma complexa. Da mesma forma que Ehrenreich (2000), Morin descreve que o homem primitivo era a caça de animais predadores e, em determinado momento da história, passa a ser caçador, e posteriormente assassino consciente de sua própria espécie.

O homo sapiens, uma derivação evoluída de outros hominídeos, teria sido responsável pela eliminação de parte da derivação anterior, como no caso dos neanderthalenses, que desapareceram há cerca de 10.000 anos. Morin (2005, p.117) retrata que: “desde os caçadores-coletores arcaicos até camponeses do neolítico, encontramos indícios de ferimentos, de execuções, suplícios, massacres, sacrifícios”.

No livro “O Paradigma Perdido: a natureza humana”, Morin (1999) argumenta que, na evolução humana, o *sapiens*, último descendente dos hominídeos, é mais suscetível ao excesso que seus antecessores propagando mais violência. Segundo o autor, o *sapiens* promoveu a violência em massacres e carnificinas, conforme o trecho:

“Este excesso também vai exercer na direcção dos furores, da matança, da destruição. A partir de Neanderthal, mutiplicam-se os vestígios não só de assassinatos, mas de matanças e de carnificinas. Pode-se supor que com o crescimento demográfico da espécie, ao multiplicar os contactos e, portanto, as concorrências e rivalidades entre grupos, multiplicou as ocorrências de conflitos, de combates. Por outro lado a caça criou as armas que permitem a guerra e provocam a morte”. (MORIN, 1999, p.107).

Para Morin (1999, p.107), “a violência, circunscrita nos animais à defesa e à predação alimentar, desprende-se no homem, fora de qualquer necessidade”. Assim, o homem torna-se o único animal predador que internaliza a violência

culturalmente, seja nos sacrifícios religiosos ou nas demonstrações de poder em guerras a outros povos. Com a utilização da violência como ferramenta cultural o ser humano adota a agressividade nas suas ações e relações com o meio e com outros seres humanos.

Os primeiros agrupamentos humanos após um longo processo de ocupação geográfica, e, depois, de sedentarização com o domínio da agricultura e criação de animais passam a incorporar a guerra, invés da caça, como fator ativo na nova sociogênese humana. Nessa atividade bélica recorrente, passou-se a não apenas matar seus inimigos, mas escravizá-los, tornando-os meio econômico obedecendo as leis e costumes do vencedor (MORIN, 1999). Passa a se ter uma paz voltada para o controle do vencido mediante a uma violência abstrata que comporá futuramente o Direito.

Clastres (2004), no seu estudo sobre os povos primitivos, afirma que nas sociedades primitivas que são objetos de pesquisas, já se instalou o processo de desconstituição de seus valores e cultura, e não mais apresentam a força de sua vitalidade guerreira. Ainda que nelas estivesse presente a ideia de guerra, que dá sentido a sua sociedade. Para essas sociedades a violência é um fato irredutível, um aspecto natural de origens biológicas:

“Inerente ao homem como ser natural, a violência determina-se portanto como meio de subsistência, como meio de assegurar a subsistência, como meio de uma finalidade naturalmente inscrita no coração do organismo vivo: sobreviver”. (CLASTRES, 2004, p.237).

De acordo com o desenvolvimento das sociedades, pequenos agrupamentos humanos formaram aldeias que se tornaram cidades e civilizações organizadas. Morin (1999) relata que a constituição do Estado-cidade se dá há mais de 4.000 anos a.C., em que se desenvolve a administração, a partir do palácio e da religião; se aperfeiçoam os ofícios e a especialização do trabalho e nasce a sociedade histórica com a Mesopotâmia. Estes Estados-cidade foram expandindo seus domínios, obtiveram influência e poder no mundo da Antiguidade. Porém, em uma análise quantitativa e de relevância, em grandiosidade, o Império Romano foi um dos mais significativos dentro do mundo considerado “civilizado” da época, e primeiramente por meio da violência e depois por sua cultura e direito, seu poder sobrepujava várias outras civilizações.

Mesmo antes do processo de transição da sociedade feudal para o advento do Estado-nação, a violência fazia parte das relações entre os homens que a concebiam como algo natural para os valores e a sobrevivência. Conforme explica Soares:

“A violência era o horizonte permanente da vida humana, sobretudo da vida dos homens, antes da formação dos Estados nacionais, centralizadores e monopolizadores dos recursos de força. Os homens eram educados para guerra, preparavam-se para a vida breve, socializavam-se de acordo com valores típicos das sociedades guerreiras: heroísmo, coragem firmeza, lealdade”. (SOARES, 2000, p. 326).

Após o declínio da Antiguidade, inicia-se a chamada Idade Média, em que prevaleceu a descentralização do poder. Nos feudos, castelos e reinados era latente a violência de senhores feudais contra seus servos e nas guerras propaladas em nome da fé. Neste período também se instituíram os temidos tribunais de inquisição.

O comportamento violento na Idade Média que modifica a maneira de viver, principalmente dos estamentos subalternos é chamado de *ethos guerreiro* (ELIAS, 1990), que diminuiu a expectativa de vida dos jovens e, em especial, dos homens; instituindo o medo e a insegurança em afirmar o poder do mais forte.

Nas civilizações da Idade Média prevaleceu uma cultura da guerra, com tradicionais famílias detentoras do poder organizadas em grupos armados em que eram cultuados o espírito de luta, as batalhas e um comportamento violento como reforço de prestígio e poder. A violência era intrínseca ao cotidiano da elite, seja na Europa ou no Japão; conforme relato de Ehrenreich (2000) que estabelece uma interessante comparação entre o Japão e a Europa feudais:

“As duas sociedades se baseavam no trabalho de camponeses relativamente sem liberdade e ambas eram governadas por classes hereditárias de guerreiros – os cavaleiros na Europa e os bushi, ou samurais no Japão – que representavam ou pelo menos serviam à aristocracia rural [...]”. (EHRENREICH, 2000, p. 151).

“[...] Ambos usavam capacete e armadura, lutavam a cavalo, carregavam estandartes enfeitados com símbolos dinásticos ou totens, julgavam que suas espadas tinham poderes místicos e assumiam uma ética especial de guerreiro – a cavalaria na Europa, e o *bushido* no Japão – que era para seus guerreiros uma espécie de religião de guerra”. (EHRENREICH, 2000, p. 151).

Posteriormente, os reinados europeus partiram para a disputa de colônias realizando e agravando os genocídios de silvícolas, o escravismo e destruição dos

costumes de povos “descobertos” destituindo suas culturas lhes trazendo a dor, o sofrimento e a morte. Destaca-se a exploração cunhada no mercantilismo e metalismo.

Neste período, as guerras, sejam elas externas ou internas, eram marcadas por extrema crueldade. Os príncipes não mediam esforços para espalhar o terror e assim submeter seu poder despótico a todos, como ilustra o prefácio da obra de Verri (1992):

“As guerras tinham sugerido que a brutalidade, o desrespeito pela pessoa humana e por qualquer princípio ético, poderiam, de certo modo, dar resposta à indagação feita por Maquiavel em 1513, quando procurou saber se para o príncipe era melhor ser temido ou amado pelo povo. Governantes sem legitimidade e sem escrúpulos, preocupados apenas com seus privilégios, sem nenhuma possibilidade de serem amados, usaram amplamente o terror para manter o povo intimidado e submisso”. (VERRI, 1992, p. 8).

Com a ascensão da burguesia e o fortalecimento do poder real, volta-se a centralizar o poder nas mãos do soberano e a unificar as populações formando sentimentos nativistas que, posteriormente, criarão os estados-nações e as leis.

A violência generalizada entre grupos, povos e particulares na Europa feudal passa por um processo de transição, centralizando nas mãos do rei e dos aparatos judiciais em formação, a prática da coerção física aos seus súditos que tiveram uma conduta desviante, os conflitos começam a sair da esfera privada para ganhar um contexto judicial. Com o tempo as práticas judiciárias do Direito Feudal abrem caminho para abolir o violento processo inquisitório conforme Foucault:

“Esse sistema de práticas judiciárias desaparece no fim do século XIII. Toda a segunda metade da Idade Média vai assistir à transformação destas velhas práticas e à invenção de novas formas de justiça, de novas práticas e procedimentos judiciários. Formas que são absolutamente capitais para a história da Europa e para a história do mundo inteiro, na medida em que a Europa impôs violentamente seu jugo a toda a superfície da terra”. (FOUCAULT, 2003 p. 62).

Da mesma forma, com a consolidação dos Estados modernos e o declínio das vinganças privadas, guerras tribais etc. o instituto da violência, a grosso modo, passou ao monopólio legal do Estado, mas como contempla Sodr e:

[...] o monopólio jurídico da violência pelo Estado e a disseminação das ideologias de disciplina e autocontrole não contêm por inteiro a eclosão da violência em seus variados aspectos. De um lado, os atos agressivos tendem a se concentrar e a se potencializar nas esferas da sociedade à margem do absoluto controle estatal [...]. (SODRÉ, 2002, p. 28).

Nesse mesmo período, o adestramento e o controle, mascarados em educação entram em campo como ferramentas civilizatórias, conforme Foucault (2002) explica. O poder disciplinar e a vigilância hierárquica vão moldando a sociedade por meio das instituições de ensino, da mesma maneira Arpini (1999) expõe:

“A necessidade de ordenar os espaços sociais e de controlar a vida pública, principalmente em meados do século XVIII e durante o século XIX, marcou a entrada da educação como forma de moralizar hábitos e de disciplinar as crenças, os jovens e as suas famílias. O controle de determinadas doenças começa a modificar hábitos antes tolerados e comuns, e a reprovar determinadas condutas e práticas, havendo uma intensificação da vida privada, que passa a ser o indicativo de saúde”. (ARPINI, 1999, p.104-105).

Com o advento dos Estados-nação, a violência pontual manifestada por pequenos grupos ou indivíduos se potencializa na ação de exércitos, das políticas bélicas de expansão; geralmente respaldadas em sistemas políticos autoritários geradores das guerras modernas que resultaram na morte de milhões de pessoas.

Mesmo com a adoção de sociedades organizadas com poder hierarquizado e a utilização de leis de controle social, os conflitos vão marcar a humanidade com o saldo de milhões de vítimas e muita destruição, Morin (2005):

“A agressividade exibe-se na história humana. Guerras externas predadoras, delinquência e criminalidade internas. Um delírio de devastações, de assassinatos e de suplícios sempre acompanha as vitórias. A loucura assassina explode nos conflitos entre religiões, nações, ideologias. Uma formidável onda de barbárie alastrou-se na Alemanha, a nação mais civilizada do século XIX”. (MORIN, 2005, p.117).

No final do século XIX, uma nova enxurrada de invenções trazem à tona modificações bruscas nas sociedades, os presságios da era industrial são cruéis, com o surgimento de várias máquinas de matar que iriam ser utilizadas posteriormente na 1° e 2° Guerras mundiais deixando um saldo de milhões de mortos.

Em uma análise contemporânea, o antropólogo Pierre Clastres (2004) afirma que a cultura ocidental é etnocida, e disserta sobre as razões para esta ocorrência.

O choque de civilização entre os povos ocidentais, como os espanhóis, por exemplo, e os nativos da América Central, incluindo a região que hoje abrange o México, foi devastador para os povos considerados não-civilizados. Todo o encontro entre culturas consideradas “selvagens” e a cultura ocidental é marcado pelo extermínio das primeiras.

O autor cita que no famoso Processo de Nuremberg, o conceito jurídico de genocídio era um tipo legal desconhecido no sistemático extermínio de judeus europeus pelos nazistas alemães. Mas desde 1492, com o “descobrimento” da América, ocorreu um extermínio incomensurável de índios que, em certa parte, continua a funcionar em menor escala na destruição planejada dos modos de vida, língua e pensamento de povos diferentes dos “ditos” civilizados, enquanto no genocídio se mata o corpo, no etnocídio se mata o espírito. A diferença primordial entre os dois mundos seria a ausência do Estado nos povos primitivos. Para Clastres (2004) etnocídio é:

“[...] a supressão das diferenças culturais julgadas inferiores e más; é a aplicação de um princípio de identificação, de um projeto de redução do outro ao mesmo (o índio amazônico suprimido como outro e reduzido ao mesmo como cidadão brasileiro). Em outras palavras, o etnocídio resulta na dissolução do múltiplo em um”. (Clastres, 2004. p. 97).

A temática da violência adentra a arena pública ocidental juntamente com as mudanças sociais ocorridas em 1970, em que a crise econômica começa a revelar as questões que afetavam as comunidades das periferias das grandes cidades e os direitos sociais foram sendo destituídos, em função de uma nova reorganização econômica, com a flexibilização das relações de trabalho, automação, informatização, também, ocorreram alterações nas relações familiares, com novos papéis parentais.

Além disto, grandes transformações marcaram a sociedade contemporânea nas últimas décadas: a ciência, a política, a comunicação e a sociedade vivenciaram um turbilhão de acontecimentos alterando as relações sociais; destas mudanças uma ganha relevância: a globalização; que se torna cada vez mais planetária com consequências nas estabilidades dos países, e, por conseguinte, na percepção da violência.

Atualmente, a violência constitui um fenômeno que afeta de modo fundamental os mais variados aspectos das relações sociais. Por isso, é comum que seja vista por pessoas de diferentes classes sociais como um dos problemas cruciais da sociedade, principalmente aquela que atinge a vida e a integridade física dos indivíduos. Em um direcionamento crítico, a violência tem um caráter não físico, como a violência psicológica, aquela identificada nos conflitos de ordem social, ou a violência engendrada pelo aparato Estatal. Esta violência metafísica provém das relações de poder e opressão das instituições públicas aos cidadãos pertencentes a um Estado.

Para Costa (1999), no mundo contemporâneo, a violência, assim como a economia, constitui um fenômeno globalizado, sendo possível considerar que a percepção de insegurança, no mundo moderno, está fortemente relacionada à ascensão da violência (TEIXEIRA; PORTO, 1998, p. 51).

Assim, na atualidade, a violência perpassa as fronteiras, trata-se de um fenômeno globalizado e adquire novas faces como a do terrorismo. Seja ele de Estado ou de grupos armados que promovem assassinatos, atentados e desestabilizam regiões com seus propósitos.

Entende-se que a violência é um fenômeno presente na humanidade desde seus primórdios e estreitamente ligada à ideia de poder. Na modernidade, após a formação dos Estados nacionais, o fenômeno concentra-se na esfera Estatal por meio da coerção das normas e da lei, mantendo uma ordem que legitime uma estrutura social organizada de acordo com os interesses de um grupo detentor do poder.

2.2 Entendendo o fenômeno: as acepções de Violência

Como campo do estudo científico, a expressão fenômenos sociais nomeia os fenômenos oriundos da vida social e do comportamento humano. A violência é um fenômeno desse campo que interessa à generalidade das Ciências Sociais, e pode ser chamado de fenômeno social total devido a sua estrutura própria, ligações e consequências que têm impactos simultâneos em diversos espaços e em diferentes níveis do real-social interessando as ciências sociais como um todo ou em alguma área específica (NUNES, 2001).

Nenhum fenômeno social pode ser estudado isoladamente, em separado de sua realidade. Os fenômenos sociais estão ligados a uma série de outros fatores sociais que implicam relações com a natureza e com outros homens. Este é o caso do estudo do fenômeno da violência, ele obriga a uma abertura a análises de suas imbricações materiais e simbólicas de forma multidimensional e complexa.

As dificuldades em definir o termo violência são reconhecidas por pesquisadores de áreas distintas, tais como, sociologia, direito, educação e psicologia (COSTA, 1999; PORTO, 2002; CAMACHO, 2001; RISTUM & BASTOS, 2004). Isso ilustra as lacunas da produção do conhecimento atual, indicadas por Morin (1998), ou seja, a “compartimentalização” do desenvolvimento da ciência em disciplinas, a descontextualização socio-histórica dos conhecimentos produzidos, a dificuldade de reconstrução do conhecimento atribuído às disciplinas como algo que as perpassa “tentativa interdisciplinar”, o destino dos resultados das investigações ao armazenamento em bancos de dados, bem como, a impossibilidade do cientista controlar a utilização dos resultados do desenvolvimento científico.

A pesquisadora Maria Regina Costa (1999) esclarece que o entendimento a respeito da violência muda à medida que a sociedade, a cultura e o contexto histórico variam, visão esta que converge com a de Morin (2005). Assim, para se ter um entendimento completo do que venha a ser o fenômeno da violência deve-se analisar diversas abordagens conceituais da violência.

Da mesma maneira que Costa (1999), Wieviorka (2006) entende que as alterações no fenômeno da violência tem um caráter subjetivo para além das estatísticas oficiais, pois a percepção deste fenômeno também varia conforme o ponto de vista dos sujeitos:

“A violência muda, e a mudança está também nas representações do fenômeno. Se, freqüentes e numerosos esforços são empreendidos no sentido de fornecer uma apresentação objetiva, convertida em cifras, da violência – estatísticas de crimes, de delinquência, de motins etc. –, esta também não deixa de ser altamente subjetiva, ela é aquilo que em um dado momento uma pessoa, um grupo, uma sociedade considera como tal”.
(WIEVIORKA, 2006, p. 1148).

O termo violência compreende tanto manifestações concretas e diretas, tais como, o uso da força e da coação, quanto àquelas indiretas, subjetivas e, atualmente, a violência é percebida e empregada de maneira polimorfa (ROCHA,

1999, p.89). Nesse sentido, Itani (1998, p.38) afirma que a violência se concretiza de várias maneiras e nos diversos grupos sociais.

Na sociedade, o fenômeno é encarado, a grosso modo, de forma negativa e possui uma carga de significados condenados moralmente condenável moralmente. Porém, para um isento entendimento da violência, deve-se ter uma análise imparcial que esclareça suas diferenças terminológicas e suas finalidades como aponta Neiburg:

“Violência é uma palavra carregada de conteúdos negativos. Na linguagem ordinária, jornalística ou jurídica, a qualificação de um ato como sendo violento comporta uma condenação — sendo que a ausência de uma reflexão sistemática sobre o sentido da palavra violência é responsável pela formulação de objetos de reflexão por parte das ciências sociais que também estão carregados de valores negativos. Diante desse problema, e antes de continuar, cabe um esclarecimento terminológico: assim como Elias, entendo por violência a utilização da força física na regulação das relações sociais, e por violência política o uso da força em situações públicas (diferente, por exemplo, das situações domésticas), e em relações que são entendidas pelos próprios agentes sociais envolvidos como tendo algo a ver com o mundo da política”. (NEIBURG, 2001, p.43 e 44).

Conforme visto, há uma diversidade de manifestações pertinentes à definição da violência (ROCHA, 1999, p. 89), fato este que torna o construto ainda mais complexo e, portanto, difícil de ser definido. As diferentes formas e manifestações e as múltiplas significações atribuídas à violência constituem fatores relacionados às dificuldades de propor delimitações conceituais com as quais os estudiosos do tema se deparam constantemente. Por essa razão, neste trabalho serão abordadas acepções de vários estudiosos de diferentes áreas do conhecimento divididas em dois grandes eixos axiológicos: as de cunho biopsicossocial e as de representação metafísica da violência em um contexto político-jurídico.

1.2.1 A Perspectiva biopsicossocial do fenômeno

O vocábulo violência tem origem na palavra latina *violentia*, derivado da raiz *vis* que quer dizer força. Conforme esclarece Sodré (2002, p.19): “No antigo indo-europeu, *vi* era o termo usado para designar a fibra com que o arqueiro vergava a madeira para atirar a flecha” (grifo nosso), daí sua equivalência à força, no sentido puramente descritivo, como originário de poder de transformação.

No léxico, violência significa ato de violentar, constrangimento físico ou moral; uso da força, coação. Verifica-se, assim, que o termo violência encerra as ideias de agressão e maus-tratos, ou seja, atos que deixam marcas evidentes ou presumidas. Para Nieburg, consiste em “uma ação direta e indireta destinada a limitar, ferir ou destruir pessoas ou bens” (NIEBURG, 1973 *apud* MICHAUD, 1989, p.10).

Outra definição de violência perpassa a noção de uma atitude que tem por objetivo causar dano a outrem (RODRIGUES, 1973, p.366). É importante destacar que essa ação deve ser caracterizada pela presença de intencionalidade, dolo. Por exemplo, tem-se a ação de um médico-cirurgião ao cortar um paciente com bisturi durante uma cirurgia, que visa salvar a vida de seu paciente, não pode ser considerada violência.

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino no “Dicionário de Política”; o conceito de violência constitui-se enquanto intervenção de ordem física, remetendo à ideia de agressão. Assim, os autores definem violência como:

“A intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja Violência é preciso que a intervenção física seja voluntária: o motorista implicado num acidente de trânsito não exerce violência contra as pessoas que ficaram feridas, enquanto exerce Violência quem atropela intencionalmente uma pessoa odiada. Além disso, a intervenção física, na qual a Violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p.1291).

O fenômeno violência também é objeto de estudo no campo da saúde pública, tanto na abrangência nacional, como mundialmente, constituindo-se tema de interesse de Organismos Internacionais. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por exemplo, define violência como:

“Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.³

³ Organização Mundial da Saúde. *Informe mundial sobre la violencia y salud*. Genebra (SWZ): OMS; 2002.

Numa análise psicanalítica, Freud é da opinião que o homem tem uma predisposição inata para a violência, nasce e cresce num ambiente violento, porque também a sociedade é violenta. Jorge e Ferreira (2002, p. 56) afirmam que o conceito desenvolvido por Freud de pulsão de morte (Tânatos) que leva à destruição de tudo o que é vivo; seria identificado com a destruição e a agressividade humana. Ao contrário da pulsão de vida (Eros), uma pulsão sexual com tendência à preservação da vida. Segundo Freud uma pulsão seria um processo dinâmico que consiste numa pressão ou força que faz o organismo tender para um objetivo, tendo início num estado de tensão. Ambas pulsões de morte e de vida são interdependentes e simultâneas. A manifestação da violência estaria ligada a noção de pulsão de morte.

Em uma análise psicossocial do fenômeno, Wieviorka (2006) afirma que a cultura, por si só, não pode justificar a violência, as mediações políticas e sociais. A globalização em conjunto com a facilidade e a velocidade de acesso à informação amplificam a percepção de violência. Assim, “nas modernas configurações contemporâneas de informação, a percepção da violência pode ser ampliada em função do poder de memória da informação, seu resgate e propagação” (WIEVIORKA, 2006, p.1152). Assim, as grandes transformações da sociedade contemporânea são elencados como fatores que favoreceram uma maior percepção da violência em escala global, bem como as reconfigurações nas relações sociais sejam as do mundo do trabalho, as econômicas, as familiares e as políticas. Nesse mesmo sentido, a globalização torna a violência internacional e as novas formas de vitimização vão atingir grupos sociais diversos como os étnicos, de gênero (mulheres) entre outros.

Para Wieviorka (2006), além de uma contextualização histórica, são analisados os aspectos centrais da análise da violência frente às recentes mudanças na atualidade como o fim da Guerra Fria, a reestruturação produtiva capitalista e as suas consequências para o declínio do movimento operário.

Adicionalmente, Wieviorka (2006) destaca o uso do diálogo para solução de conflitos, ressaltando o papel da negociação, para evitar a violência. Considera, da mesma forma que Arendt (1994), a violência como a ausência do debate e da organização social. Nesse sentido, é necessária a institucionalização das

discussões, pois “[...] a violência é o contrário do conflito institucionalizável, ela traduz a existência de problemas sociais que não são transformados em debates e em conflitos de sociedade”. (WIEVIORKA, 2006, p.1150).

O estudo do fenômeno adquire novos contornos e a caracterização de novos sujeitos, consonantes com a contemporaneidade. Em relação aos sujeitos relacionados com a violência, Wieviorka (2006) aponta cinco tipos de sujeito envolvidos: o sujeito flutuante, como aquele que pratica a violência para constituir suas demandas; o hipersujeito, que compensa a perda de sentido pela sobrecarga, o exagero, dando-lhe um sentido novo, ideológico, mítico, religioso, por exemplo, à prática da violência. E, ainda, o não-sujeito, como o que age de maneira violenta, sem comprometer de maneira nenhuma sua subjetividade, contentando-se em obedecer como soldados que cometem violência alegando estar cumprindo “ordens” e o anti-sujeito, que não reconhece o direito de ser sujeito do outro e se constrói na negação da humanidade do outro. E, por último, o sujeito em sobrevivência, que age de maneira violenta para assegurar sua sobrevivência quando se sente ameaçado.

Todos estes sujeitos têm suas características próprias e auxiliam a entender as lógicas de perda e sobrecarga de sentido, que desencadeia as ações de violência relacionadas diretamente com a subjetividade. Os componentes das mudanças de paradigma como a globalização, o fim da guerra fria, e o declínio do movimento operário são apontados como causas de uma maior percepção da violência.

Na busca pela delimitação conceitual visando o estudo e a compreensão do fenômeno, o autor francês Charlot (2002) estabelece a distinção entre agressão, agressividade e violência. Assim, o termo agressividade seria uma disposição biopsíquica reacional à frustração; por agressão entende-se ato que implica uma brutalidade física ou verbal, e violência como um tipo de agressão com o uso da força (CHARLOT, 2002, p. 432).

Para Charlot (2002) os pesquisadores franceses estabelecem ainda uma separação, teórica e prática, entre a violência, a transgressão e a incivildade. Considera-se violência o que é contra a lei com o uso da força. A transgressão representa o comportamento contrário ao regulamento de uma instituição, mas que não é ilegal, juridicamente. Já a incivildade refere-se à quebra das regras de boa convivência, sem, contudo, ir contra a lei ou o regimento.

Nota-se, no entanto, que a compreensão do fenômeno violência não se restringe à noção de crime, de atos ilícitos que infringem a norma jurídica. Rocha (1999, p.86) considera que a violência, por vezes, configura-se como um modo de expressão de grupos excluídos que o fazem com o objetivo – inconsciente, é claro – de subsistir. É o caso de grupos subjulgados que desafiam a norma para criarem uma norma paralela legitimada por seu grupo social. Como Hobsbawm (2009) depreende:

“Visto que neste século nos ensinou e continua a ensinar que os seres humanos podem aprender a viver nas condições mais brutalizadas e teoricamente intoleráveis, não é fácil aprender a extensão do regresso, por desgraça cada vez mais rápido, ao que nossos ancestrais do século XIX teriam chamado de padrões de barbarismo”. (HOBBSAWM, 2009, p.22).

Analisando o tema por outro aspecto, o pesquisador Eric Debarbieux ressalta a importância de se ouvir as vítimas da violência para a compreensão do fenômeno: “a voz das vítimas deve ser levada em consideração na definição de violência, que diz respeito tanto a incidentes múltiplos e causadores de estresse que escapam à punição quanto à agressão brutal e caótica” (DEBARBIEUX, 2002, p. 61).

Corroborando, Covre (1996) afirma que o indivíduo quando é incapaz de perceber-se como membro do próprio país, desenvolve atividades cotidianas à margem dos canais e lugares de participação na vida pública, impossibilitando assim qualquer ação que possa vir a influenciar a sociedade como um todo. Com isso, é forçado a ficar em posição reativa, quando não passiva. Desta forma, melhoras em suas condições de vida são vistas mais como benesses, em vez de serem resultado de sua participação pública. Tal afirmação corrobora com a tese das subculturas criminais, área de estudo dentro da criminologia que torna a violência uma manifestação de grupos marginalizados socialmente:

“A constituição de subculturas criminais representa, portanto, a reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir, de que dispõem”. (BARATTA, 1997, p.70).

Segundo Rocha (1999, p.86), configura-se um cenário caracterizado por banalização dos delitos, amplificação dos riscos e crescente medo social. Nesse cenário, a violência aparece como referencial e, de acordo com a autora, vivencia-se

a chamada “cultura da violência”. A disseminação da ideia de que os atos violentos são inevitáveis, a valorização do emprego da força são indícios da “cultura da violência”. A esse entendimento, soma-se ao pensamento de que a violência deve ser controlada, não importando os meios (TEIXEIRA; PORTO, 1998, p. 57) e

O filósofo Castoriadis estabelece, em sua obra “A instituição imaginária da sociedade”, a ideia de que tudo o que se apresenta no mundo está, intrinsecamente, ligado com o simbólico e existe sob ele, constituindo em maior grau, uma rede simbólica. Das decisões de tribunais até o gesto do carrasco se transforma em simbólico (CASTORIADIS, 1982, p. 142).

O mundo social é constituído por meio de um sistema de significações. Tais significações estabelecem-se por um imaginário efetivo. Fora da categoria do imaginário, é impossível entender a sociedade. Assim, a sociedade também é um mundo de significações Castoriadis (1982). Nesse sentido, os atos de violência presentes na sociedade passam para o nível do imaginário constituindo significações e símbolos, que, sob a espetacularização da mídia de massa, reproduz um imaginário discriminador, de medo.

Nesse contexto, há uma crise social com profundas ligações na crise econômica que ocasionou uma crise de dimensão estrutural, contínua. Este disfuncionamento do sistema atinge a solidariedade e os papéis sociais. Assim, Charlot (2002) situa a problemática da violência na crise de desestruturação social da sociedade contemporânea, abordando três causas desencadeadoras do fenômeno: a dessimbolização, o consumo e o déficit intergeracional.

Quanto à dessimbolização, entende-se como o esvaziamento de uma sociedade completa para uma paradoxal, que promete mais do que pode assegurar. Quanto ao consumo, a relação com o objeto é cultural, contexto e uma regra social em que o laço social se perde em sua imagem do “ter” em supressão do “ser”, problemática já analisada por FROMM (1980) em sua obra “Ter ou Ser?”. Com relação a última causa, o déficit intergeracional, a adolescência se torna uma defesa pessoal, criando uma barreira, uma ruptura, numa ambivalência da relação jovem-adulto.

Dentre as acepções da violência, existem abordagens derivadas de noções pragmáticas, as quais pressupõem sua categorização em diferentes modalidades

visando sua identificação e a promoção de estratégias de prevenção. Dentre as mais conhecidas e concretas, pode-se citar a publicação “Questões da infância e da adolescência na escola” veiculada pela organização não-governamental Instituto Educar, em 2002, são:

- a) violência física no uso da força ou atos de omissão praticados pelo(s) atacante(s), com o objetivo claro ou não de ferir; deixando ou não marcas evidentes;
- b) violência psicológica que consiste na rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito e punições exageradas; esse tipo de agressão não deixa sinais visíveis; mas marca por toda a vida;
- c) negligência no ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento, ou alguém capacitado para algo que se omite em detrimento de outrem;
- d) violência sexual, abuso de poder no qual a pessoa é usada para gratificação sexual de outra, sendo induzida ou forçada a práticas sexuais com ou sem violência física.

Portanto, as correntes que trabalham de diversas formas as acepções do fenômeno da violência biopsicossocial, demonstram as nuances e causas do problema. Para se ter uma ideia mais completa do fenômeno torna-se necessário entender as acepções da violência no campo político-jurídico.

1.2.2 – A violência e suas acepções políticas-jurídicas

A violência, segundo Elias (1990), da mesma forma que dissertou Costa (1999), sofreu uma nova conceituação. O desenvolvimento da sociedade e o monopólio da violência pelo Estado fez com que os atos que passavam anteriormente por práticas cotidianas, corriqueiras nas relações sociais de uma sociedade, fossem considerados como violência e se tornassem passíveis de punição.

No processo histórico da organização social dos povos houve o deslocamento do fenômeno da violência. Antes restrito a grupos de poder e a pessoas com intencionalidades privadas, passou a existir atrelado à ideia de consolidação de um interesse público que garantisse uma estrutura de sociedade formal, centralizada no poder e na separação de funções desses poderes para atender às necessidades de um povo sob o mesmo território e com características culturais próximas. Esse deslocamento do poder de uso da coerção física originou o Estado, as leis e as instituições criadas para viabilizar o seu devido funcionamento.

Nesse contexto e considerando as especificidades da conjuntura sócio histórica, da organização política das sociedades, emanam diversas teorias que discutem o fenômeno violência. O conjunto de autores que aborda a violência a partir do viés político compreende pensadores de distintas correntes ideológicas.

Estudando as recentes mudanças sociais de sua época, o pesquisador Durkheim concluiu que os fatos sociais que exercem coerções sobre os comportamentos dos indivíduos, como por exemplo, um crime em que a lei determina uma punição ao fato, devido ao delito ferir a consciência coletiva por meio da lei. Assim, a violência é um fato social, para o autor tal fato pode florescer na sociedade quando esta atinge um estado de “anomia”, quando a consciência coletiva se encontra desagregada e a solidariedade orgânica não é mais capaz de unir a sociedade (RODRIGUES, 2002 p.30).

Já Weber (1981) conceitua o poder como a capacidade de colocar sua vontade sobrepujando e determinando o comportamento do outro. O autor também define o poder próprio do Estado moderno em dominação do poder legal, tal dominação poder ser imposto por coação física ou psíquica; definida previamente conforme as regras da sociedade legitimada por órgãos destinados a criação e modificação destas regras, como o poder legislativo e judiciário burocráticos e fortes, com seus aparatos repressivos, como parte da chamada dominação racional-legal:

“[...] a Violência através de um ou mais aparelhos especializados (a polícia, o exército), que dispõem de maneira preponderante em relação a todos os outros grupos internos da comunidade de homens e de meios materiais para usá-la”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 1923).

Diante de mudanças sociais e políticas, o pensador Walter Benjamin em 1921 escreveu a obra “Zur Kritik der Gewalt” (Crítica da violência ou Crítica do

poder), no texto o autor faz uma reflexão detalhada da violência instituindo vários conceitos. O primeiro deles é relativo à ambivalência da palavra *Gewalt*, palavra em alemão que significa violência, poder, ou até uma espécie de violência legítima. Têm-se como exemplo a força da lei e do direito por parte do Estado como (*Staatsgewalt*). Benjamin (1986) estudou dois princípios relativos ao direito e violência: a violência instauradora da lei (*Rechtsetzende Gewalt*) e a violência mantenedora da lei (*Rechtsenthaltende Gewalt*).

Para Benjamin (1986) a violência é componente da normalidade instituída e mantida pelas relações éticas sustentadas pelo ordenamento jurídico e político, e não somente um fenômeno que interfere nas relações éticas da normalidade.

Nietzsche (2009) disserta sobre a violência e o poder, particularmente no Segundo Tratado de “A genealogia da moral”, livro no qual o filósofo alemão trabalha com a questão da justiça. Na discussão da moral o autor descreve os processos de criação dos conceitos valorativos de bem e mal, de que falsamente a menção de bom é atribuída ao nobre e a de mal é associada ao escravo ou servo.

“Em toda parte onde se exerce e se mantém a justiça, vemos um poder mais forte que busca meios de pôr fim, entre os mais fracos e a ele subordinados (grupos ou indivíduos), ao insensato influxo do ressentimento, seja retirando das mãos da vingança a luta contra os inimigos da paz e da ordem, seja imaginando, sugerindo ou mesmo forçando compromissos, seja elevando certos equivalentes de prejuízos à categoria de norma, à qual de uma vez por todas passa a ser dirigido o ressentimento”. (NIETZSCHE, 2009, p.59).

Para Marx (1985), a violência foi utilizada como ferramenta para acelerar a transição da sociedade feudal para a sociedade industrial com a desapropriação violenta de terras dos camponeses que assegurariam força de trabalho nas cidades. Da mesma forma, o fenômeno é visto pelo autor como definitivo na história na passagem da organização das forças de produção temporais por outras como, por exemplo, do escravismo para o feudalismo e, posteriormente, para o capitalismo.

Na obra “O Capital: crítica da economia política” tem-se a frase: “A violência é a parteira de toda velha sociedade que está prenhe de uma nova. Ela mesma é uma potência econômica (...).” Marx (1985, p. 286) como o resumo do papel da violência na dinâmica do processo histórico e nas grandes transformações sociais. O fenômeno também é colocado pelo autor como forma de mudança radical do

sistema capitalista para o comunismo, buscando assim superar a exploração do capitalista sobre o proletário.

Ainda em uma perspectiva marxista, o autor Sorel (1992) fez uma reflexão da violência chegando a três análises importantes para o detalhamento do tema. O primeiro deles é o mito. O segundo é a violência. O terceiro, não menos importante, é a ideia de greve geral. O mito seria uma representação coletiva mobilizadora oriunda do pensamento primitivo que se transforma em representação no futuro e não pode ser refutado. O segundo é a violência, compreendida nas relações de poder entre classes dentro do processo histórico. O terceiro, e último, diz respeito ao instituto da greve geral como ferramenta de revolução popular e antiautoritária.

Conforme o autor, a violência exercida pelo proletariado teria um papel central no processo de criar a nova visão de mundo dos trabalhadores. Sorel (1992) entende a violência como forma de cisão entre as classes, assim como mecanismo de empreender constantemente a reforma moral do proletariado.

Derrida (2010), assim como Benjamin (1986), em sua obra “Força de Lei” faz a desconstrução de vários termos como a justiça e o poder. O autor também aborda a polissemia da palavra alemã *gewalt* como violência ora como poder legítimo, autoridade, força pública, por exemplo; *Gesetzgebend Gewalt* é o poder legislativo, *Geistliche* é poder espiritual da Igreja e, ainda, *Staatsgewalt* é a autoridade ou poder do Estado. Na obra o autor faz uma desconstrução da justiça e disserta sobre sua possibilidade.

Sobre a violência, Derrida (2010) explica que o fenômeno deriva de uma concepção política, fruto das relações humanas, não podendo ser atribuído a fenômenos da natureza ou a consequências de males físicos:

“Não há violência natural ou física. Pode-se. Em linguagem figurada, falar de violência com respeito a um terremoto, ou mesmo a uma dor física. Mas sabe-se que não se trata aí de uma *Gewalt* que possa dar lugar a um julgamento, diante de alguma instância judicial. O conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral – de todas as formas de *autoridade* ou de *autorização*, ou pelo menos de pretensão à autoridade”. (DERRIDA, 2010, p. 74-75).

A violência também é conceituada como instrumento de controle ideológico, no sentido de impedir que as pessoas tenham consciência de suas condições de vida e como ferramenta do aparelho ideológico do Estado. Sob a ameaça da

violência das forças armadas e das polícias), as pessoas sentem-se inibidas a lutarem por seus direitos e de rebelarem-se contra os problemas sociais e econômicos advindos do Estado (ALTHUSSER, 2001; GARCIA, 1985).

Outra noção de violência, também relativa a uma análise política, foi formulada por Bourdier (1992). A violência simbólica é definida como processo de imposição dissimulada de um arbitrário cultural, causando perda da cultura familiar e a inculcação de uma nova cultura exógena que legitima a cultura da classe dominante. Assim, normas definidas por uma classe detentora do poder de criação das leis fazem violência simbólica quando impõe uma cultura diversa daquele de outra classe.

Nesse sentido, todo poder que intenta impor seus significados e cultura como legítimos é uma forma de violência simbólica, transformando as relações por meio da força simbólica determinada pelo arbitrário cultural que coloca em posição dominante os símbolos da formação social daquela sociedade, tornando-os fundamentos aceitos e aqueles que a representam autoridades legítimas em detrimento a outras representações culturais (BOURDIEU, 1992).

Numa concepção diferenciada dos autores supracitados (MARX,1985, SOREL,1992, NIETZSCHE, 2009, BENJAMIN, 1986, BOURDIER, 1992, ALTHUSSER, 2001, DERRIDA, 2010), a violência pode ser entendida como um instrumento necessário quando ocorre o esvaziamento do poder. Neste entendimento, a autoridade estatal é compreendida como pacificadora de conflitos e pode empregar a violência por meio de seu monopólio, considerado legítimo. A filósofa Hanna Arendt (1994) afirma que quando o poder institucionalizado é enfraquecido, incide uma tentação para trocá-lo pela violência. Esse contexto é, em sociedades modernas burocratizadas e de poder monopolizado, acompanhado pela dificuldade para mobilizar o conjunto de pessoas.

“O poder, mesmo que possa ser eventualmente questionado em seu sentido ou ação, é amparado, em maior ou menor grau, por algum nível de consenso grupal. Na violência, ao contrário, estamos submersos no campo da arbitrariedade, onde o direito e a lei, baluartes da civilização, estão banidos. Ou em outras palavras, a forma extrema de poder é todos contra um, a forma extrema de violência é de um contra todos.” (ARENDR, 1994, p. 35).

“Politicamente, o ponto é o de que com a perda do poder torna-se uma tentação substituí-lo pela violência. [...] A violência aparece onde o poder

está em risco, mas deixada a seu próprio curso, ela conduz à desapropriação do poder.” (ARENDR, 1994, p.44).

A organização social exige um engendramento de normas e condutas “aceitas” internalizadas pelas pessoas constituintes de uma determinada comunidade. Para que haja uma coexistência pacífica entre os indivíduos e grupos, há a necessidade de que a violência seja um instrumento de controle social. Assim argumenta Bobbio, Matteucci e Pasquino:

“Ora, para manter as condições externas da coexistência pacífica quer dizer impedir as ações violentas entre grupos e indivíduos que fazem parte da comunidade; e a experiência consolidada das sociedades políticas tem demonstrado até hoje que, para conseguir este objetivo, é indispensável a ameaça da Violência do Estado e sua imposição regular em caso de desobediência.

Vale observar que de monopólio da violência se pode falar no que se refere às que Max Weber chamava “as comunidades políticas plenamente desenvolvidas”, nas quais se processa, ao redor de um poder central de governo [...]”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 1923).

Se Arendt (1994) considera que o poder como a possibilidade de se chegar a um consenso quanto à ação comum para se alcançar uma convivência que gere poder sem o uso da violência, para ela, a violência desabilita o poder já que este é construído mediante a interação das pessoas.

Conforme explanado, o fenômeno da violência pertence também a uma esfera política e social e possui uma gama de significações; seja como instrumento de mudanças sociais, como monopólio estatal, meio de libertação, controle ideológico, e ainda como simbolismo de um arbitrário cultural.

2 Capítulo II – Direito e violência: uma abordagem crítica

2.1 Concepções do Direito

Para se entender a relação entre direito e violência é necessário um breve entendimento das concepções de direito. A história do Direito perpassa pela história da humanidade, já haviam nas primeiras civilizações, de forma rudimentar, noções das condutas sociais, seja na prática dos rituais míticos ou no uso direito consuetudinário.

A discussão do Direito, a priori, era lastreada pela noção de justiça. Na Antiguidade essa noção foi formulada por Platão em “A República”. Na obra há a análise da organização social de uma cidade que precederam as acepções do Direito moderno. Nesta obra dialética o autor refletiu sobre as normas de convivência e como seria administrada a “polis” grega.

Quanto à ideia de justiça, Platão (2007, p.38) afirma que: “(...) justiça é virtude e sabedoria, e a injustiça maldade e ignorância(...)” e que é justo dar a cada um aquilo que lhe é seu e a justiça seria a negação da violência. O livro “A República” relata a necessidade de dependência entre as pessoas, que ao coexistirem em um mesmo território, se organizam politicamente num Estado ideal, com justiça e governado por um sábio, um rei-filósofo.

No vernáculo, o termo Direito, como ordenamento normativo coativo, é desenvolvido por Bobbio, Matteucci e Pasquino como:

“[...] o conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações familiares, as relações econômicas, as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 349).

Em determinado momento as comunidades evoluíram do estado de natureza, em que vigorava o direito natural ou privado e as lides eram resolvidas pela violência individual ou de grupos, e que se sobrepujam pela força e coação; para uma sociedade em que o Direito fundiu-se ao poder central tornando-se um

Estado-nação, daí por diante, toma para si as obrigações legais e determina o *jus puniendi* na sociedade.

O constructo do direito surge, nas sociedades ocidentais, como uma evolução de conquistas sociais que asseguram deveres e direitos, e conforme Von Ihering (1996) na introdução do livro “A luta pelo direito”:

“A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá em quanto o mundo for mundo – nunca ele poderá se subtrair-se à violência da luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos.

Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham, e todo direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza.

O direito não é pura teoria, mas uma força viva.

Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pese o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender.

A espada sem balança é a força brutal; a balança sem espada é a impotência do direito”. (IHERING, 1996, p.1).

Ainda analisando as concepções do direito, segundo Barreto (2006, p.328-339), a grosso modo, apresentam quatro conceitos fundamentais que legitimam sua validade. O primeiro que o Direito seria o direito positivo, ou seja, o conjunto dos direitos que as várias sociedades humanas reconhecem, o qual é lastreado no direito natural eterno, imutável e necessário.

No segundo conceito, o Direito é considerado matriz da moral e, por consequência, é uma maneira diminuída ou inconclusa de moralidade. Nesta acepção, o direito era compreendido com um simbolismo da “boa moral”. A terceira ideia remonta o Direito como força que garante a realização da norma por meio da força legitimada por vezes nos signos de “Espírito do povo”, “Nação” ou “Estado” como força coercitiva de uma instituição histórica ou providencial que irá garantir a ordem. E, por último, a concepção que deduz o Direito como uma técnica social, derivada do direito positivo como instrumento para alcançar certos fins. Nessa última análise, o Direito é neutro como técnica específica de uma consolidação legal coercitiva, tendo a roupagem de organizar a força dirigida àqueles que descumprem a lei, conforme Kelsen analisa:

“Se o Direito é concebido como uma ordem de coerção, isto é, como uma ordem estatuidora de atos de coerção, então a proposição jurídica que descreve o Direito toma a forma de afirmação segundo a qual, sob certas condições ou pressupostos pela ordem jurídica especificado. Atos de coerção são atos a executar mesmo contra a vontade de quem por eles é atingido e, em caso de resistência, com o emprego da força física”. (KELSEN, 1998, p.76).

Contudo, a percepção do Direito, bem como a da violência, sofre alterações determinadas pelo tempo e pelas oscilações sociais, como explica Sorel:

“As mudanças que o direito sofre ao longo do tempo marcaram fortemente Pascal e continuam a confundir os filósofos. Um sistema social bem coordenado é destruído por uma revolução e dá lugar a outro sistema que se considera do mesmo modo perfeitamente racional; e o que era justo outrora torna-se injusto. Não se pouparam sofismas para provar que a força havia sido posta a serviço da justiça durante as revoluções”. (SOREL, 1992, p.38).

Benjamin (1986) considera o direito como uma força mediata, capaz de instrumentalizar a regulamentação das instituições, seu funcionamento e os ditames de comportamento dos governados. Da gênese do direito, que por meio da força consolidou-se nas atuais formas de governo, é fruto de ações históricas que permeiam as relações éticas por meio da violência.

Além da lei, o termo direito traz a noção daquilo que é correto, certo ou compatível com as normas, porém tais normas são instrumentalizadas com um objetivo político. Nas ligações entre Direito e política há o embate entre o direito natural e o positivismo legal, conforme o questionamento de Bunin e Tsui-James (2002):

“[...] se o direito é meramente um corpo de decretos formulados pelos que detém o monopólio do poder coercitivo, ou se é uma expressão do direito moral que serve para concretizar as exigências abstratas da justiça”. (BUNIN; TSUI-JAMES, 2002, p. 389).

Assim, a concepção de Direito transforma-se com os pressupostos da escola clássica da criminologia representada por Cesare Beccaria em sua obra “Dos delitos e das penas” que propôs um projeto de reformulação do direito e das penas, com o estabelecimento da segurança jurídica individual, representando um marco do moderno direito penal e processual penal liberal estrito em legalidade, utilitário e contratualmente modelado; em contraposição aos meios inquisitoriais do Antigo Regime.

De um outro ponto de vista, para Bourdieu (2000) o direito surge como exemplo de violência simbólica, pois ele cria práticas que se tornam legítimas e necessárias, inacessíveis a segmentos da sociedade que não participam deste arbitrário cultural e desse formalismo jurídico, como reflete o autor:

“El dominio cultural es siempre dominio de las formas de un campo determinado. Las formas de nuestro campo sólo se consolidan mediante la creación de una tradición y esa tradición está ligada a la existencia de un corpus, de um conjunto de normas fijadas y cognoscibles y, por ello, interpretables una y otra vez”. (BOURDIEU, 2000, p. 72).

Dentre as várias concepções de Direito estudadas, é de opinião majoritária que o constructo do Direito vem a determinar as condutas sociais e punir os cidadãos que se desviarem da lei. Tal conduta de autoridade de dizer o que é o “certo” pode se tornar corolário da opressão quando, inadvertidamente, enquadra os indivíduos a quem das causas sociais que os levaram à prática do ilícito e com que fins aplica a lei em detrimento de certos grupos sociais e a favor de outros.

2.2. As relações do Direito e da Violência

O Direito está ligado à ideia de lei, esta que é proveniente do Estado constituído por forças sociais representadas por grupos de poder, destes grupos prevalece aquele que domina o outro e impõe sua lei. As normas asseguradas por lei perpassam pela ideologia do grupo dominante e que veicula sua vontade no aparato do sistema jurídico que irá punir os violadores desta lei, como, por exemplo, aqueles que cometem atos de violência sem se levar em conta os aspectos sociais e econômicos envolvidos na execução daqueles atos reprováveis. Por outro lado, há a violência Estatal que na premissa de manutenção da ordem pública; exacerba seus poderes e violenta os cidadãos seja por meios implícitos (formas de controle) ou concretos, como a repressão policial.

No chamado “estado de direito” o monopólio das normas jurídicas pertencem ao interesse público, ente este, representado na abstração da figura do Estado, que detentor da ordem jurídica e controlador da lei subordina os cidadãos, o governo, e as instituições representadas no grande conjunto da sociedade balizada pela ideia de nação. No entanto, para empreender a aplicação normativa das condutas esperadas de seu povo, o Estado necessita de um grande poder para subjugar, quer

seja pela ameaça, qualquer oposição a sua constituição, para tanto se utiliza de outro monopólio: o da violência.

Com a consolidação dos Estados modernos, a lei calcada nos sistemas jurídicos legais passou a balizar toda ação de segurança pública; porém muitos destes Estados praticam a violência institucional contra seus cidadãos e estrangeiros de forma velada para justificar uma paz social aos seus interesses, como observa Hobsbawm (2009):

“Não é que ignoremos o ressurgimento da tortura, ou mesmo do assassinato, como parte normal das operações de segurança pública nos Estados modernos, mas é provável que não avalieemos com a precisão dramática a reviravolta implícita, considerando-se a longa era de desenvolvimento jurídico, desde a primeira abolição formal da tortura num país ocidental, na década de 1880 até 1914”. (HOBSBAWM, 2009, p. 23).

Nesta concepção o Estado dominador passa ser também um veículo para o processo civilizador utilizando-se do poder bélico e de sua coerção legal, passa a impor uma aliança forçada a populações heterogêneas permitindo o desenvolvimento cultural de uma elite que detém o controle do Estado:

“O Estado dominador é também o Estado civilizador. Atribuindo-se a exclusividade da violência legítima, inibe e reprime a violência dos indivíduos e grupos. Instaura a sua lei que põe fim às vendetas e justiça privadas. Dominando cruelmente as populações subjulgadas, cria e desenvolve vastos espaços de paz interior e de civilização”. (MORIN, 2005, p.181).

No mesmo sentido, Nietzsche (2009) disserta sobre a instituição da lei como imperativo contra abusos e atos arbitrários de indivíduos ou grupos transgressores da lei, como os estados de direito que não passam de um estado de exceção, pois faz restrições de vontade de vida com o objetivo de angariar mais poder:

“Em toda parte onde se exerce e se mantém a justiça. Vemos um poder mais forte que busca meios de pôr fim, entre os mais fracos a ele subordinados (grupos ou indivíduos), ao insensato influxo do ressentimento, seja retirando das mãos da vingança o objeto do ressentimento, seja colocando em lugar da vingança a luta contra os inimigos da paz e da ordem, seja imaginando, sugerindo ou mesmo forçando compromissos, seja elevando certos equivalentes de prejuízos a categoria da norma, à qual de uma vez por todas passa a ser dirigido o ressentimento”. (NIETZSCHE, 2009, p. 59).

Segundo Derrida (2010) não há o direito sem uma força que possa exercê-lo, uma vez que a força no direito é intrínseca a sua função social e a sua aplicação em sociedade.

[...] o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. Não há direito sem força, Kant o lembrou com maior rigor. A aplicabilidade, a “*enforceability*” não é uma possibilidade exterior ou secundária que viria ou não juntar-se, de modo suplementar, ao direito”. (DERRIDA, 2010, pp.7-8).

[...] não há aplicabilidade ou “*enforceability*” da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica -, coercitiva ou reguladora etc.”. (DERRIDA, ano 2010, pp.9).

Outro autor que relaciona o direito com força e violência é Kant (2006) em sua obra “Paz Perpétua”, em que analisa a guerra entre Estados e como o “Direito” considerado no conflito bélico passa a ser do vencedor:

“a guerra é, certamente, o meio tristemente necessário no Estado Natural para afirmar o direito pela força (estado natural no que não existe nenhum tribunal de justiça que possa julgar com a força do Direito). Na guerra, nenhuma das duas partes poderá ser declarada inimigo injusto (porque isto pressupõe um sentença judicial): o resultado entre ambas parte, este sim, decide de que lado está o Direito (exatamente como acontece com os chamados ‘juízos de Deus’). Não se pode conceber, pelo contrário, uma guerra de castigo entre Estados (*bellum punitivum*), pois não se dá entre eles a relação de um superior a um inferior. De tudo isto se supõe que uma guerra de extermínio (na que pode ocorrer a destruição de ambas partes e, portanto, de todo o Direito)”. (KANT, 2006, p.61).

Hobbes (1993), em sua famosa obra “O Leviathan”, traz uma visão pessimista do homem, compreendendo a agressão mútua do homem contra o homem como característica inata. Para o filósofo, se não houvesse governo, nem leis, cada um poderia valer-se de qualquer meio para obter seu prazer. Por esse motivo, os homens preferem a tirania do Leviatã, o Estado, à insegurança e à violência do mundo natural. Muitas mortes violentas ocorreriam cotidianamente por conta disso, portanto, reforça sua doutrina de governo como forma de preservação da vida. O autor faz uma diferenciação do homem e dos outros animais:

“Primeiro, que os homens estão constantemente envolvidos numa competição pela honra e pela dignidade, o que não ocorre no caso dessas criaturas. E é devido a isso que surgem entre os homens a inveja e o ódio, e finalmente a guerra, ao passo que entre aquelas criaturas tal não acontece”. (HOBBS, 1993, p. 105).

Na conceituação de que seria o ente Estado, Hobbes afirma que a sociedade transfere poderes ao Estado por intermédio de um pacto para este utilizar a força e os bens de todos os súditos. Neste contexto, para o autor a natureza humana por si só não é capaz de viver harmoniosamente e necessita de um Estado forte que possa sobrepujar as vontades egoísticas dos indivíduos por meio da violência:

“Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano”. (HOBBS, 1983, p. 106).

O pensador John Locke ao definir poder político, acreditava que este tinha a função de proteger a comunidade de ataques externos e garantir a propriedade privada. Diferentemente de Hobbes que defendia que ao Estado se deve poder absoluto, por meio do Soberano que submete os seus súditos seus interesses, podendo fazer o que for necessário para a em nome da conservação da paz e da segurança.

“Entendo, pois, por poder político o direito de elaborar as leis, incluindo a pena de morte e, portanto, as demais penalidades menores, no intuito de regular e conservar a propriedade, e de utilizar a força da comunidade para garantir a execução de tais leis e para protegê-la das ofensas externas. E tudo isso visando só o bem da comunidade”. (LOCKE, 2010, p. 14).

Já, Weber (2009) afirma que não se pode eliminar a luta que surge como o estabelecimento de qualquer relação social. Assim, a violência demonstra a presença de um confronto de valores entre as gerações ou gêneros. Sodré (2002, p. 20-23) e Norbert Elias (1997, apud ZALUAR, 2001, p.149) afirmam que o meio em que o homem se encontra determina suas atitudes e, entre elas, as manifestações da violência.

Neste sentido, Norbert Elias em seu livro “O processo Civilizatório” descreve o conceito de *habitus* (conceito este distinto da noção desenvolvida por Bourdieu), em que as práticas sociais são internalizadas ao longo de processos de socialização variáveis segundo a época e a classe social, o que resulta em desenvolvimentos comportamentais variáveis e divergentes, além de criar um padrão voltado à domesticação ou ao autocontrole. Dentre estes *habitus* está o do *ethos guerreiro*,

que gozava a alegria e a liberdade de competir com um adversário, dizimando-o fisicamente e o prazer de gerar dor e humilhar o vencido, tal conduta era comum aos líderes das forças do rei.

Clastres (2004) escritor do título “A Arqueologia da Violência” estudou minuciosamente os povos primitivos de vários continentes para afirmar que estes não possuíam, e nem possuem Estado, vivem em harmonia em suas sociedades sem dissociar o poder individual do poder coletivo, nelas não há transferência de poder para representantes legalmente constituídos como nos países democráticos. Neste sentido, a violência é reduzida aos atos isolados e aos de defesa ou ataque a povos inimigos:

“As sociedades primitivas são sociedades sem Estado – sem órgão separado do poder político. Muito bem. Tomando a sério, de um lado, as sociedades primitivas e, de outro, o discurso etnológico sobre essas sociedades, pergunto-me por que elas são sem Estado, porque nelas o poder não está separado do corpo social. E aos poucos descobro que essa não-separação do poder, que essa não-divisão do ser social devem-se não a um estado fetal ou embrionário das sociedades primitivas, não a um inacabamento ou a uma incompletude, mas se relacionam com um ato sociológico, com uma instituição da sociedade como recusa da divisão, como recusa da dominação: se as sociedades primitivas são sem Estado, é porque são contra o Estado”. (CLASTRES, 2004, p. 206).

Ames (2011) relaciona a origem do poder do Estado como forma de violência fundadora de uma sociedade para, ilusoriamente, suprimir esta violência no sentido de restaurar a ordem e manter a hegemonia de seu poder de acordo com o trecho:

“na origem de toda instituição e de toda ordem, existe um crime (ou uma violência, ou um exercício de poder "extraordinário", do tipo que for), significa que toda instituição e ordem transcendem sempre a violência que as funda, ao mesmo tempo em que representam a superação e a supressão de todas as violências anteriores, pré-institucionais. Não há, desde o Estado, instituições nem ordenamentos ou leis que não se fundem e se estabeleçam sem um grau de maior ou menor violência, proporcional à violência que visam a suprimir. Isso significa que as ordens e instituições representam sempre a abolição da violência fundadora, a qual foi necessária para eliminar e deixar à margem dela, "fora da lei", toda outra possível violência; em outras palavras, toda lei, ordem e instituição significa que, fora delas, tudo é crime. Por isso, uma desordem institucional somente se resolve a partir de um reordenamento ou refundação institucional, recorrendo ao mesmo poder absoluto e à mesma violência originária que constituíram em seu princípio essas ordens e instituições”. (AMES, 2011 p. 33).

Sobre o monopólio de coação da comunidade jurídica, distingue-se o uso autorizado da força como reação a uma conduta reprovável numa comunidade e o uso proibido da força como indesejável a esta mesma comunidade conforme propõe Kelsen:

“É a tendência para proibir – numa medida que aumenta com o decorrer da evolução – o emprego da coação física, o uso da força por um indivíduo contra o outro. Como esta proibição se opera por forma a que um tal uso da força passe a constituir pressuposto de uma sanção, e a sanção, por seu turno, é ela própria um ato de coação, isto é uso da força, a proibição do emprego da força só pode ser uma proibição limitada, e, por isso, haverá sempre que distinguir entre o uso proibido e o uso autorizado da força – autorizado, este último, como reação contra uma situação de fato socialmente indesejável, particularmente como reação contra uma conduta humana socialmente perniciosa, quer dizer, autorizado como sanção e atribuível a comunidade jurídica”. (KELSEN, 1998, p.25).

Para Kelsen, a diferença entre um coletor de impostos, por exemplo, e um bando de salteadores é que o coletor de impostos tem a chancela do uso autorizado da força para subtrair os bens de particulares por meio da justiça regulamentada em leis.

“Segundo a concepção que está na base deste raciocínio, o Direito é uma ordem de coerção justa e distingue-se, assim, através da Justiça do seu conteúdo, da ordem coercitiva de um bando de salteadores”. (KELSEN, 1998, p.35).

Aos olhos dos contribuintes de impostos a obrigatoriedade de ceder seus bens ao coletor de impostos aparenta ser uma injustiça, mas conforme explicita Kelsen esta norma é válida mesmo diante da arbitrariedade da lei.

“[...] Uma ordem jurídica pode ser julgada como injusta do ponto de vista de uma determinada norma de justiça. O fato porém, de o conteúdo de uma ordem coercitiva eficaz pode ser julgado como injusto, não constitui qualquer forma um fundamento para não considerar como válida essa ordem coercitiva”. (KELSEN, 1998, p.35).

O autor Benjamin (1986) revela as incongruências da lei e da justiça e a sua ligação com a violência, para ele, a violência deve ser analisada como meio, seja para fins justos ou injustos. No caso de uso para fins justos ela seria moral na ótica do direito natural, pois neste caso, a violência seria um produto da natureza. O que se contrapõe a tese do direito positivo, que considera o poder como algo que se criou historicamente e se manifesta na formação do aparato legal. O direito

constituído entende que o poder utilizado pelos indivíduos é um perigo de subversão da ordem judiciária.

O indivíduo, na visão de Benjamin (1986), é impotente e não questiona o corpo da ordem jurídica, apenas leis ou costumes em apartado. Estes, garantidos e supervisionados pelo direito e seu poder que apregoa a manutenção do status quo, identificado pelo autor de poder mantenedor do direito, um poder ameaçador utilizado para reafirmar seu poder como é o caso do uso pena de morte. Outra forma de poder seria o poder instituinte, do qual funda um novo direito sobrepondo aquele anterior.

Na história do violento controle social por parte do Estado tem-se as mudanças de atuação dos sistemas penais europeus do Antigo Regime, de arbitrárias execuções públicas e suplícios aos condenados, para aplicação da pena e ao tratamento dado aos criminosos com uso de um aparato de processo penal ordenado e organizado. Para Foucault:

“Os rituais modernos da execução penal dão testemunho desse duplo processo – supressão do espetáculo, anulação da dor. Um mesmo movimento arrastou, cada qual com seu ritmo próprio, as legislações europeias: para todos uma mesma morte, sem que ela tenha que ostentar a marca específica do crime ou do estatuto social do criminoso [...]”. (FOUCAULT, 2002, p. 15).

Da mesma forma, Verri (1992), na reflexão sobre a tortura, discorre sobre as mudanças na publicidade dos suplícios, sem, contudo, afirmar que elas foram extintas. Apenas deixaram de serem publicizadas para adentrar a lógica dos calabouços e porões:

“Depois, com o tempo, diminuindo a grosseira ignorância, os povos perceberam o caráter irracional dessas formas de julgamento, e as modalidades do ferro, da água fervente e do fogo, ferindo as vistas da multidão, pois eram realizadas solenemente em público e precedidas pelas mais augustas cerimônias, tiveram de ceder e desaparecer à medida que progredia a razão, ao passo que, praticadas no esconderijo do cárcere, sem outras testemunhas além do juiz, dos esbirros e do infeliz, as torturas não encontraram obstáculos à sua perpetuação, em geral sendo emperradas a compaixão natural em quem, por ofício, preside a essas atrocidades metódicas, débeis os lamentos de quem suporta os seus horrores [...]”. (VERRI, 1992, p.98-99).

Nietzsche (2009) disserta que o campo das obrigações legais, no seu início, dos conceitos de “culpa”, “consciência”, “dever” e “sacralidade do dever” foram banhados de sangue. A respeito do uso dos castigos para disciplinar os instintos

plebeus alemães e criar uma memória, e uma posterior “razão”, do qual descreve os suplícios instituídos nas antigas legislações penais alemãs:

“[...] pense-se nos velos castigos alemães, como o apredejamento (- a lenda já fazia cair a pedra do moinho sobre a cabeça do culpado), a roda (a mais característica invenção, a especialidade do gênio alemão no reino dos castigos), o empalamento, o dilaceramento ou pisoteamento por cavalos (o “esquartejamento”), a fervura do criminoso em óleo ou vinho (ainda nos séculos XIV e XV), o popular esfolamento (“corte de tiras”), a excisão da carne do peito; e também a prática de cobrir o malfeitor de mel e deixá-lo às moscas, sob o sol ardente”. (NIETZSCHE, 2009, p.47).

Da mesma forma o autor fala do sentimento de justiça de que o criminoso deve ser punido porque poderia agir de outra maneira que não a criminosa, numa referência a ideia antiga da equivalência do dano a da dor:

“Durante o mais largo período da história humana, não se castigou porque se responsabilizava o delinquente por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado devia ser castigado – e sim como ainda os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que se desafoga em quem o causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela ideia de que qualquer dano encontra seu equivalente e pode ser realmente compensado, mesmo que com a dor de seu causador”. (NIETZSCHE, 2009, p.48).

As cerimônias penais foram sendo substituídas, pois seus carrascos se aproximavam dos criminosos, os juízes eram igualados aos assassinos desencadeando em muitos casos, mais violência. O que transmitia uma inquietação no meio social e enfraquecia as instituições de controle, assim se tornou necessária a adoção de novas formas de controle que privilegiassem a segurança jurídica e equânime a todos, demonstrando um Estado consolidado e organizado em matéria penal.

Assim, antes da reorganização do sistema de justiça para um direito sem tribunais de exceção e de legalidade, tinha-se a apropriação do direito para cumprir as funções dos Estados absolutistas na perseguição de dissidentes políticos e na viabilização dos desígnios do príncipe, como esclarece Sorel:

“A justiça, que hoje nos parece feita para assegurar a prosperidade da produção e permitir-lhe desenvolver-se, com toda a liberdade, em proporções cada vez mais vastas, parecia outrora concebida para assegurar a grandeza real: seu objetivo essencial não era o direito, mas o estado”. (SOREL, 1992, p.123).

No contexto repressivo, o Direito tem o papel de legitimar a exploração de uma classe sobre outra ou de um país sobre outro, intervindo com os dispositivos legais em função de um sistema econômico e para manutenção de um status. Conforme disserta Negri e Hardt (2001), “o arsenal de força legítima para a intervenção imperial já é, de fato, vasto, e deveria incluir não apenas intervenção militar, mas também todas as outras formas, como intervenção moral e intervenção jurídica” (p.54).

O estabelecimento do uso do aparato legal representado pelo Direito e suas instituições como o sistema penal nos moldes atuais e organizado por uma classe dominante proporciona um foco nos sujeitos ao processo penal e as penas em função da proteção de privilégios e dos patrimônios desta classe imune ao cárcere.

Numa análise das estatísticas oficiais de crimes, há uma incidência esmagadora de crimes contra o patrimônio ou de crimes que tem como fim o patrimônio, o que denota um recorte do alcance do sistema penal na sociedade e da controvérsia que a desigualdade econômica se reflete no cometimento desses crimes e o quão parciais estão as instâncias judiciárias em prol de uma classe detentora desse patrimônio:

“[...] a importante característica das estatísticas oficiais é que elas demonstram o que deve ser óbvio: nomeadamente, em sociedade desigual, o crime é contra a propriedade (e, que, mesmo as várias ‘infrações contra a pessoa’ são, frequentemente, cometidas em busca da propriedade”. (YOUNG, 1980, p.40).

Neste contexto, o Direito tem um papel fundamental para compreensão do fenômeno violência. Pode ser percebida tanto como inibidora, em sua perspectiva crítica, como em sua função de propagadora da violência institucionalizada, a partir da sua visão conservadora. Nesse entendimento, é necessária uma análise histórica e pluriconceitual da violência e das óticas dos grupos que detém as instituições legais e judiciárias.

Para Freud (2013) a violência dá origem ao direito. A aglomeração de indivíduos não faz a violência desaparecer e surgir a paz. Apenas altera a posição da violência, não mais da violência de um indivíduo contra a sociedade, mas a da sociedade contra os indivíduos. É por meio da violência que se garante o direito.

Neste sentido a paz é outra forma de violência por leis elaboradas pelos dominadores que limitarão os direitos dos dominados, controlando seus desígnios.

Com a ascensão do Estado e as respectivas mudanças sociais, surge a codificação das leis com vistas a determinar as condutas dos cidadãos. Em paralelo, a criminologia surge para tentar explicar o crime e suas causas e tem duas escolas basilares que a compõem: a escola clássica e a escola positiva. No século XIX, a criminologia consolida-se como ciência com a obra “O homem criminoso” de Lombroso. Segundo Batista (2002), neste primeiro estágio da criminologia tenta-se explicar as causas do crime por meio do estudo do criminoso. Após essa fase, ocorre o desenvolvimento da criminologia em várias correntes modernas com as teorias funcionalistas, das subculturas, psicanalíticas, da reação social, conflituais etc.

A controvérsia é que há um desencontro entre os avanços da criminologia enquanto ciência e da práxis do sistema penal, este último ainda bastante influenciado pelas escolas clássica e positivista no intento de oferecer uma resposta à violência por meio do Direito.

A autora Arendt (1989) tece reflexões sobre a violência e a política no contexto histórico do século XX, de guerras e revoluções. Arendt demonstrou surpresa com o desenvolvimento técnico com que a violência foi empregada, extrapolando seus objetivos políticos e sociais no grau incomensurável de destruição. Para a autora, as revoluções e as guerras não podem ser compreendidas sem o espectro da violência. Nesta, impera o silêncio do poder e das leis, ela domina o cenário quando se afasta a política, sua justificação é antipolítica, apesar da importância histórica que representa. Arendt se opõe ao pensamento de que a violência é uma clara demonstração de poder, e este poder ferramenta de dominação, ela faz a diferenciação entre poder e violência. O poder seria a condição humana da pluralidade e a violência, a capacidade de destruir esse poder sem conseguir substituí-lo. O poder é a matriz de todos governos, a violência pode ser justificada, mas nunca será legitimada politicamente.

Por outro ângulo, Bordieu (2000) faz uma crítica ao direito objetivista, que entende o direito como um conjunto de normas colocadas em uma estrutura formal, e a perspectiva estruturalista externa que encara o direito como derivado das

condições externas a ele, como o poder econômico, por exemplo. Para o autor o campo jurídico é um área balizada pela noção de sua competência jurídica, que exclui todos os que não tem acesso aos aspectos formais jurídicos para participar deste campo. Neste campo jurídico os agentes (advogados, juízes, professores, etc.) disputam o monopólio de dizer sobre o direito. Numa disputa para determinar quem dará a última palavra neste campo de poder.

Na teoria do campo, Bourdieu (2000) disserta que existem os capitais (social, cultural ou econômico). No caso, o campo jurídico pertence ao capital econômico e ao capital social. Estes capitais podem tomar a forma de um capital simbólico quando se reconhece mediante categorias de percepção, uma lógica própria.

No campo jurídico há o conflito entre os agentes que dominam o campo jurídico e os demais. Os agentes que dominam o capital específico desse campo, fazem uma sobreposição de interesses, que é ilusória, sutil e se manifesta como uma violência simbólica mascarada por ações infra conscientes dos agentes e instituições que dominam o campo jurídico.

O direito surge como exemplo de violência simbólica, pois ele cria práticas que se tornam legítimas e necessárias, inacessíveis a segmentos da sociedade que não participam deste arbitrário cultural e desse formalismo jurídico, como reflete Bourdieu:

“El dominio cultural es siempre dominio de las formas de un campo determinado. Las formas de nuestro campo sólo se consolidan mediante la creación de una tradición y esa tradición está ligada a la existencia de un corpus, de un conjunto de normas fijadas y cognoscibles y, por ello, interpretables una y otra vez”. (BOURDIEU, 2000, p. 72).

Em Bourdieu (2000), o papel que desempenha a norma jurídica nas práticas sociais vai depender, além da norma expressa e explícita, de outros princípios geradores de práticas sociais. O direito acaba por se tornar instrumento de dominação. A autoridade jurídica acaba por ser uma violência simbólica legítima, cujo monopólio é anexo ao Estado, que pode, inclusive, exercê-lo por intermédio da força física se assim o desejar.

O direito, em sociologia, pode ser entendido como discurso, significação ou como um conjunto de aparatos especializados que integrados, balizam o seu campo social e discutem suas enunciações do que vem a ser o direito.

No mesmo sentido de Bourdieu (2000), Nietzsche (2010) descrito na coletânea de textos, intitulada “Escritos sobre o Direito”, de faz diversas críticas ao Estado e sua relação de dominação burguesa por meio do direito. O autor propõe três pressupostos do direito, a saber: as regras do direito são determinadas pelo mais forte; a consciência do direito surge exatamente da luta que os homens travam; e, só há direitos iguais para forças iguais.

Os Estados, nas sociedades modernas, tornaram-se representantes da ordem burguesa e ferramenta de homens ambiciosos, porém há uma ilusão que defende esta ordem como proteção do homem e do trabalho. Nietzsche (2009) argumenta da manipulação dos liberais de que o Estado tem origem em um: “[...] contrato contraído por homens livres e iguais, pois a crueldade e a dissimetria das forças estão na origem do poder e a violência está na origem da sociedade e do Estado”.

Para Nietzsche (2010, p.17), a justiça demanda poder e ocorre na medida em que ha um equilíbrio do poder, uma igualdade de reconhecimento de ambas as partes: “(...) justiça é a expressão da vontade e da força dos governantes e, quanto mais fortes eles fossem, mais eles poderiam por isso fazer concessões, já que se sentiam seguros de si.” Na realidade, a lei e o direito se funda na força ou na garantia de execução da força. As primeiras leis foram criadas pelos povos que subjugaram outros e imporem seus costumes. Assim, foi originariamente a violência dos poderosos que propiciou inclusive o “instinto de liberdade” dos dominados.

Althusser também coaduna com Nietzsche e Bordieu na ideia do Estado representante dos direito de um grupo dominante em detrimento de outro grupo dominado. Para essa estrutura Althusser (2001) apresenta dois níveis, o da infraestrutura como base econômica e o da superestrutura que trata das relações jurídico-políticas e ideológicas. Nessas estruturas o Estado é visto como um mecanismo de repressão que garante a classe burguesa a dominação da classe trabalhadora.

Para Althusser (2001), o Estado é um aparelho de reprodução da exploração capitalista sobre os dominados, os trabalhadores. Esse aparato necessita de instâncias como a prática jurídica, a polícia, os tribunais, as prisões, o exército etc. O autor chama de Aparelhos ideológicos de Estado instituições como as igrejas, as escolas, a família, a política, a mídia, e a cultura. E Aparelhos de Repressão do Estado às instituições que funcionam mediante violência como: o governo, o exército, a polícia, as prisões, etc. No caso do direito este engloba tanto um aparelho ideológico do Estado como um aparelho de repressão do Estado.

Conforme a literatura revisada, para Clastres e Morin as culturas sem Estado foram suscetíveis ao subjulgamento das culturas ocidentais em que o Estado estava presente. A forma de organização social por meio do Estado foi responsável pelo extermínio de várias nações silvícolas e pela supressão da liberdade de seu povo.

Diferentes autores abordam a violência sob a ótica de uma esfera político-jurídico crítica. Dentre eles podemos citar Sorel, Nietzsche, Derrida, Benjamin, Bourdier, Althusser, ainda que trabalhem visões distintas, as relações do direito e a violência; todos destacam e concordam que o direito tem um papel fundamental na promoção da violência aos seus cidadãos, e que esta violência é perpetrada em benefício de um grupo que detém o poder em detrimento de outro desprovido dele.

Assim, a relação do Direito e a violência, é que por meio da violência, ou pelo menos da ameaça constante dela, o Estado exerce seu poder sobre os cidadãos coagidos em nome de uma paz social e do interesse público. A origem do direito confunde-se com a origem da violência e toda forma de instituição jurídica traz consigo uma determinada forma de violência.

3 À guisa de conclusões

A globalização da economia está em marcha acelerada, às barreiras fronteiriças vão sendo derrubadas e surgem, com muita força, os blocos econômicos entre países vizinhos de economias abertas, visando o desenvolvimento regional e a concorrência internacional. É o neoliberalismo regendo as relações do globo, o que implicou em vários efeitos aos países: aumento da pobreza, miséria, desemprego e exploração. Tais problemas afetaram as relações entre as pessoas e entre as pessoas e as instituições corroborando para a ascensão da violência.

Áreas de serviços fornecidos pelo Estado entram em decadência, a saúde, a educação e a segurança passam por um processo gradativo de privatização. Fica cada vez mais presente e célere a sensação de que cresce a precarização do trabalho. A crise econômica atual retira a seguridade social da população criando incerteza e violência. A retirada dos benefícios dos trabalhadores geram protestos, as vezes violentos, que são enfrentados com mais violência por parte das forças de segurança dos Estados.

Convergente a estas mudanças há toda uma estrutura social que favorece a incidência do fenômeno social da violência, a instabilidade das instituições, a falta de definição dos papéis sociais, mudanças bruscas de paradigmas e transformações no mundo do trabalho.

Os institutos violência e Direito estão intimamente ligados, fazem parte de uma cadeia de implicações ainda pouco consideradas para a discussão dos reflexos destas para a sociedade como um todo.

Um dos principais problemas no estudo do fenômeno da violência é a pluricausalidade e etiologia de seus conceitos. Torna-se óbvio afirmar que a violência está atrelada aos alicerces das relações sociais, porém é intrincado apontar suas causas. Existem correntes que a sustentam como resultante de necessidades biológicas, outras que a explicam a partir dos indivíduos, outras que a reconhecem como um fenômeno de causalidade apenas social provocada ora por ruptura da ordem, ora pela vingança dos oprimidos, ora pela fraqueza do Estado ou pelo próprio Estado.

Refletir sobre o fenômeno violência, segundo Itani (1998), possibilita uma ação crítica visando evitar sua reprodução. Proporciona o delineamento de medidas proativas que evitem o surgimento da violência, como a criação de espaços em que as pessoas possam expressar seus conflitos fora da lógica da força. É a partir do entendimento das concepções da violência e de suas repercussões para o Direito que se pode pensar em soluções concretas para atenuar sua grande incidência nos centros urbanos e rurais. O entendimento de sua origem e das facetas teóricas ao longo do processo histórico auxilia a compreender o fenômeno.

Portanto, para a sociedade, o estudo da violência e do Direito, é relevante, pois fornece subsídios para combatê-la, visto que ela possui desdobramentos econômicos, sociais, políticos, culturais, jurídicos e individuais. É importante, portanto, propor novas formas de combate à mesma, em vez de limitar-se, somente, às atitudes repressivas e de controle sem eficácia efetiva ao que propõe.

Há pontos de contato entre suas funções na sociedade, bem como que grupo se beneficia com sua incidência, já que as principais vítimas e autores provêm das localidades pobres, nos grandes bolsões de miséria em que devem ser discutidas e trabalhadas políticas que visem a atenuar a violência e possam reverter o processo continuado de criminalização, barbárie e desrespeito à dignidade e à vida.

A violência é um problema de todas as sociedades, uma vez que ela tem efeitos destrutivos para todos os seus integrantes. Esta realidade é inserida no "pedágio" de traficantes na entrada das escolas, na guerra de gangues que deixam rastros de vítimas e no uso de armas pelos jovens para acertarem "contas" com rivais por motivos dos mais fúteis.

Na obra "Educação contra a barbárie" (ADORNO apud BITTAR, 2007, p.154) cita-se o holocausto em Auschwitz nos campos de extermínio em que houve o silenciamento da comunidade alemã do fato como exemplo de barbárie que não pode se repetir. No texto é tratada a questão de que a tentativa de superar a barbárie é uma questão definitiva para a sobrevivência da humanidade.

Assim, a violência perpetrada em Auschwitz não foi só um problema alemão, é um problema de toda a humanidade, na sua apatia política, na invisibilidade dos problemas sociais, nas indiferenças e em práticas econômicas destrutivas. As

diversas guerras e genocídios são exemplo de que a desigualdade cresce nas últimas décadas e não há perspectiva de mudanças em relação a isso.

O Auschwitz hoje seria todos os acontecimentos dantescos, as guerras, os desrespeitos à vida, a injustiças sociais etc. Esses acontecimentos são nublados pela racionalidade técnica e interesses econômicos, que contribui para um acúmulo de conhecimentos e riquezas alheios à consciência histórica e social.

No contexto atual, Bittar (2007) afirma que a construção da subjetividade crítica tão importante para se impedir o crescimento da barbárie, depende do desenvolvimento da autonomia do indivíduo, hoje preso ao controle da sociedade pós-moderna e aos conceitos de Direito conservadores destinados a proteger apenas um grupo na sociedade.

Para se alcançar a desvinculação da razão instrumental do Direito tem que ser pela via da emancipação e autonomia, operada pela educação. Com respeito à dignidade humana e a preocupação com a justiça social, em que se dê ênfase nos direitos coletivos, nas proteções dos direitos das comunidades em detrimento de pequenos grupos econômicos e dezenas de famílias poderosas (BITTAR, 2007).

A preparação para o exercício democrático exige tal precaução conforme constata os estudos de Kohlberg conforme Bittar (2007) analisa:

“[...] preparar para o exercício democrático significa, acima de tudo, preparar para o desenvolvimento de habilidades que giram em torno da capacidade de convívio, socialização, de responsabilização na relação do ego-alter. Se as instituições de ensino não estimularem o exercício de uma cultura democrática, ela não nasce espontaneamente, e mesmo tende a acrisolar-se”. (BITTAR, 2007, p. 325).

Pode-se entender como controle de uma classe, favorecida pelo direcionamento que dá ao aparato legal e jurídico, a influência da sociedade de consumo, a ação tendenciosa dos grandes meios de comunicação, a corrupta forma de se fazer a política e as arraigadas práticas que dividem a sociedade (preconceito racial, machismo, diferenças de classe etc.).

Uma sociedade que tem integrada a paz e a tolerância depende de uma cultura democrática (Bittar 2007; p.330): “carece de incentivos para se desenvolver, enquanto prática da liberdade assumida no encontro intersubjetivo de alto nível”. A

cultura de direitos humanos deve ter uma consciência das questões comunitárias inerentes aos aprendizes em formação.

Assim, Santos (2001) sugere que a compreensão do fenômeno da violência deve envolver o estudo da complexidade das relações sociais presentes na sociedade considerando os diversos fatores que compõem esse contexto, por exemplo, os socioeconômicos e os grupos culturais.

Mas a instituição da violência não pode ser vista apenas como reflexo da opressão, da violência física que aflige as pessoas, dos conflitos que acontecem na sociedade, na reprodução e como aparelho ideológico do Estado, denunciado por Bourdieu (1992) em sua obra e por Althusser (2001) com o ensaio “A Ideologia e os Aparelhos Ideológicos do Estado”. A violência também ganha contornos de mudança conforme propugna Sorel e Walter Benjamin.

O fato é que a violência na sociedade converteu-se em um fenômeno estrutural e recorrente, que deixou de ser analisado de forma sistêmica. Vários pesquisadores das ciências sociais são obrigados a tratar de conceitos diferenciados da violência chegando a poucas convergências. Há, ainda, a necessidade de dar mais importância para o estudo do fenômeno nos bancos universitários.

Os estudos acerca da violência devem possibilitar aos operadores do direito uma compreensão de como o fenômeno se desenvolve; contribuindo para evitar a elaboração de leis e normas, assim como sua aplicação, desvinculadas de uma perspectiva crítica, a qual possibilite intervir de forma ativa, mais do que reativa, com respeito à violência e aos comportamentos criminosos na sociedade, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas de atenuação da violência.

Nas localidades pobres, nos grandes bolsões de miséria é que devem ser discutidas e trabalhadas políticas comunitárias que visem a atenuar a violência e possam reverter o processo continuado de agressões, barbárie e desrespeito à dignidade e à vida. Além disso, os resultados e conclusões obtidos neste estudo podem auxiliar na elucidação e identificação de obstáculos ou dificuldades verificados na compreensão do fenômeno da violência, por intermédio das informações obtidas.

Nesse contexto, insere-se a frequente exposição das pessoas a cenas violentas sem que haja uma significativa sensibilização ou análise crítica. É

importante destacar que, além da conjuntura social ampla da qual a violência é parte constituinte, somam-se a isto as especificidades do contexto específico de sua ocorrência, analisando, também, o aparato legal e os instrumentos jurídicos de referência.

Para se entender o fenômeno da violência na perspectiva da aplicação da lei deve-se compreender as nuances do Direito e seus arcabouços teóricos, tal como o paradoxo do viés do monopólio da violência estatal que aproxima o predomínio da ideologia de um grupo dominante sobre um subjugado.

Portanto, para a sociedade, o estudo da violência, seja qual for a forma de apresentação, é relevante, pois fornece subsídios para combatê-la, visto que ela possui desdobramentos econômicos, sociais, políticos, culturais e individuais. É importante, portanto, propor novas formas de superação e atenuação do problema, em vez de limitar-se às condutas repressivas.

4 Referências

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Graal Editora, 2001.

AMES, José Luiz. Lei e violência ou a legitimação política em Maquiavel. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 34, n. 1, p. 21-42, 2011.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo, Schawarcz, 1990.

_____. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1994.

ARPINI, Dorian Mônica. “Adolescência e violência: reflexões a partir da história”. in *Psicologia Argumento*, São Paulo, Ano XVII, nº XXIV, p. 99-112, abr. 1999.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARRETO, V. de P.(Coord.) *Dicionário de Filosofia do direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BENJAMIM, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. Seleção e apresentação de Willi Bolle; tradução de Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et al. Cultrix; Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

_____. “Crítica da violência, crítica do poder (1921)”. Trad. Willi Bolle. In: Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos, seleção e apresentação de Willi Bolle, trad. de Celeste H. M. R. de Souza et al., São Paulo: Cultrix/EdUSP, 1986, 160-175.

BITTAR, Eduardo C. B. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa M. G., et al. (orgs.). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária. 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. tradução Carmen C. Varrialle [et. al.] *Dicionário de Política*. 5ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo. Editora Perspectiva, 1992.

_____. La racionalidad jurídica en crisis: Pierre Bourdieu y Gunther Teubner. In: *La Fuerza del Derecho*. Tradução Carlos Morales de Setién Ravina. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000.

BUNIN, Nicholas; TSUI-JAMES, E. P. (Orgs.). *Compêndio de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2002.

CAMACHO, Luiza Mitiko Yshiguro. As sutilezas das faces da violência nas práticas escolares de adolescentes. *Educação e Pesquisa*, v.27, nº 1, jan./jun. 2001.

CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1982.

CHARLOT, Bernard et al. A violência na escola: como os sociólogos franceses abordam essa questão. *Sociologias*, v. 8, n. 4, p. 432-443, 2002.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência – pesquisa de antropologia política*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

COSTA, Márcia Regina. A violência Urbana é particularidade da sociedade brasileira? In: *São Paulo em Perspectiva*, 13(4), p. 3-12, 1999.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é Cidadania* (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 1998.

DEBARBIEUX, Eric. “Violências nas escolas”: divergências sobre palavras e um desafio político. in *Violência nas Escolas e Políticas públicas/organizadores e Catherine Blaya*. Brasília: UNESCO, 2002.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. DERRIDA, Jacques. 2010.

EHRENREICH, Barbara. *Ritos de Sangue* (Título Original: Blood rites. Tradução de Beatriz Horta). Rio de Janeiro: /Record, 2000.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizatório*. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 1997.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas: nascimento da prisão*. (Traduzido por Roberto Cabral e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. (Título Original: Surveiller et punir. Traduzido por Raquel Ramallete). 25ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

FREUD, Sigmund. *Toten e Tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos*. Tradução de Paulo César de Souza. 1ª edição. São Paulo: Peguin Classics Companhia das Letras, 2013.

FROMM, Erich. *Ter ou ser?* Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

GARCIA, Nelson Jahr. *O que é propaganda ideológica*. Ed. Abril: Brasiliense, São Paulo, 1985.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Coleção Os Pensadores. 3ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOBBS, Eric. *A Era dos Extremos. O Breve Século XX. 1914-1991*. São Paulo, Cia das Letras, 2009.

ITANI, A. A violência no imaginário dos agentes educativos. *Cadernos Cedes*, ano XIX, nº47, dezembro, 1998.

JORGE, Marco Antonio Coutinho e FERREIRA, Nádya Paulo. *Freud: O criador da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua Estudo introdutório* / Joám Evans Pim. – Tradução / Bárbara Kristensen – Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. – (Ensaio sobre Paz e Conflitos; Vol. V).

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martins Claret, 2011.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 2ª ed. São Paulo, Nova Cultural, 1985.

MICHAUD, Yves. *A Violência*. São Paulo, Ática, 1989.

MORIN, Edgar. *O método 5: A humanidade da humanidade – A identidade humana*.

Tradução: Juremir Machado da Silva. 3ª edição. Porto Alegre: Sulina, 2005.

_____. *O Paradigma Perdido: a natureza humana*. Tradução: Hermano Neves. 6ª edição. Publicações Europa-América, LDA, 1999.

NEGRI, Antônio.; HARDT, Michael. *Império*. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro, Record, 2001.

NEIBURG, Federico. O naciocentrismo das ciências sociais e as formas de conceituar a violência política e os processos de politização da vida social. In: WAIZBORT, Sergio (Org.). *Dossiê Norbert Elias*. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 37-62.

NIETZCHE, Friederich. *Escritos sobre o direito*. Tradução de Noéli Correia de Melo Sobrinho. Rio de Janeiro: PUC-RJ / Loyola, 2010.

_____. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NUNES, Adérito Sedas (2001), *Questões preliminares sobre as Ciências Sociais*. 12ª edição. Lisboa, Presença.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Informe mundial sobre la violencia y salud. Genebra (SWZ): OMS; 2002.

PERALVA, Angelina. Juvenização da violência e a angústia da morte. XX Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu (SP), 22 a 26 de outubro de 1996.

PLATÃO, *A República*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

PORTO, Maria Stela Grossi. Violência e meios de comunicação de massa na sociedade contemporânea. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 4, nº 8, p. 152-171, jul/dez, 2002.

RISTUM, Marilena; BASTOS, Ana Célia de Sousa. Violência Urbana: uma análise dos conceitos de professores do ensino fundamental. *Ciência & Saúde Coletiva*, Bahia, 9 (1): p. 225-239, 2004.

ROCHA, Rosamaria Luiza de Mello. Uma cultura de violência na cidade? Rupturas, estetizações e reordenações. *Perspectiva*. São Paulo, 13(3), p. 85-94, 1999.

RODRIGUES, Alberto Tosi. Sociologia da Educação. 3ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

RODRIGUES, Aroldo. *Psicologia Social*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1973.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A violência na escola: conflitualidade social e ações civilizatórias. *Educação e Pesquisa*, v.27, n.1, jan./jun. 2001.

SOARES, Luiz Eduardo. A racionalidade do “politicamente correto” ou: Weber errou porque estava certo. SOUZA, Jessé (org). A atualidade de Max Weber. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

SODRÉ, Muniz. *Sociedade, Mídia e Violência*. Porto Alegre - RS: Sulina: Edipucrs, 2002.

SOREL, George. *Reflexões sobre a violência*. Trad. P. Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

TEIXEIRA, Maria Cecília Sanches; PORTO, Maria do Rosário Silveira. Violência, insegurança e imaginário do medo. *Cadernos Cedes*, ano XIX, nº 47, p.51-66, dez./98.

VERRI, Pietro. Observações sobre a tortura. Trad. Frederico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora da UNB, 2009.

_____. *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1981.

WIEVIORKA, Michel. Violência hoje. *Ciênc. saúde coletiva [online]*. 2006, vol.11, suppl., pp. 1147-1153.

YOUNG (Org.). *Criminologia Crítica*. Tradução por Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro, Graal, 1980.

ZALUAR, Alba; LEAL, Maria Cristina. Violência Extra e Intramuros. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.16,n.45, fev.2001.

4.1. Referências eletrônicas

<<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/jueva.pdf>> acesso em 20/8/2007.

<http://www.maringa.pr.gov.br/visualiza_noticia_destaque.php?cod_artigo=452>
acesso em 9/8/2007.